

LÍLLIAN MARIA BARROS ARAÚJO

CONCILIAÇÃO:

A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a
antecipação do litígio

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CAMPUS DE IMPERATRIZ
CURSO DE DIREITO

Imperatriz
2018

LÍLLIAN MARIA BARROS ARAÚJO

CONCILIAÇÃO:

A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação do litígio

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, para obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Civil; Processual.

Orientador: Professor Msc. Jorge Alberto Araújo de Araújo.

Imperatriz
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

barros araujo, lillian maria.

Conciliação : A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação do litígio / lillian maria barros araujo. - 2018.

65 p.

Orientador(a): JORGE ALBERTO ARAUJO DE ARAUJO.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, 2018.

1. CONCILIAÇÃO. 2. CONFLITO. 3. ECONOMIA. I. ARAUJO DE ARAUJO, JORGE ALBERTO. II. Título.

Nome: LÍLLIAN MARIA BARROS ARAÚJO.

Título: CONCILIAÇÃO: A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação do litígio

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Julgamento:

Assinatura:

Prof. _____, da Universidade _____.

Julgamento:

Assinatura:

Prof. _____, da Universidade _____.

Julgamento:

Assinatura:

"É preciso ser muito mais forte e corajoso para dialogar, negociar, conciliar interesse e perdoar, do que para brigar".

Delson Jacinto Vieira.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por se fazer tão presente e real sempre me mostrando que milagres existem. Tudo o que sou e tudo que vier a ser vem d'Ele, meu amigo mais fiel.

Celso e Regiane Braz, que por tanta insistência me convenceram a deixar o curso de Serviço Social e começar do zero no Direito. Vocês tem um lugar especial não só na conclusão desse curso, mas também na reviravolta da minha história.

Pedro Filho, que acreditou em mim e me adotou com um amor semelhante ao amor de pai. Meu respeito pelo senhor é baseado nesse amor recíproco que não consigo descrever.

Anderson Aguiar, por todos os incentivos, conselhos e materiais compartilhados durante o período acadêmico, por me encorajar todas as vezes que quis desistir me mostrando que eu era capaz de alcançar mais. Sou imensamente grata a Deus por sua tão preciosa amizade.

Camila Alencar, Carlos Magno, Delson Jr, Jéssica Carvalho, Natércia Cardoso, por tantos momentos difíceis compartilhados, por terem sido a alegria necessária nesse tempo, divido esse momento com vocês.

Ao meu querido orientador, por toda sua infinita paciência, ajuda e prontidão em tirar minhas dúvidas pra conclusão desse trabalho. Você é uma inspiração.

Orlando e Esmeralda, não consigo escrever sobre vocês sem lágrimas de gratidão em meus olhos. Obrigada por todo esforço investido na minha educação, pelas orações constantes e por me cobrirem de amor. Vocês são os melhores pais do universo.

Ana Alice e Samuel, por entenderem minha ausência dolorosa, porém necessária, por me fazerem sentir a pessoa mais amada desse universo, por serem o motivo da minha alegria e da minha força. Antes de qualquer coisa, vocês são a minha principal vocação e a maior realização da minha vida.

Por último, mas não menos importante, Hugo Araújo. Como descrever sentimentos imensuráveis? Não existem palavras que consigam transmitir todos os sentimentos que tenho por você e ainda que existissem, certamente não caberiam aqui. Meu “muito obrigado por tudo”, ganha um novo e indescritível significado.

RESUMO

ARAÚJO, Lillian Maria. **CONCILIAÇÃO: A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação do litígio.** Monografia (Graduação) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2017.

O objetivo central deste trabalho é a produzir uma reflexão sobre a relação direta dos métodos de negociação que envolve o processo de conciliação conflitos com a economia gerada aos cofres públicos, enfatizando os demais benefícios desse método em diversos aspectos e ambientes. Tomando por base as pesquisas bibliográficas, onde se procurou as concepções dos teóricos sobre os conceitos e as possibilidades de aplica-lo em casos concretos, em especial Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton, que através do livro Como Chegar ao Sim ensinam técnicas específicas de como podemos alcançar uma negociação bem sucedida. Assim, questionou-se: Como construir uma cultura de conciliação no meio jurídico e quais as suas contribuições? Para adquirir respostas desenvolveu-se um trabalho de pesquisa de campo para analisar a visão das partes litigantes, observando suas relações e reações diante da aplicação do serviço de conciliação no ambiente jurídico. Portanto, esse estudo é norteado pelos ideais de uma forma mais eficaz em diferentes aspectos para a resolução do conflito, onde o Judiciário, o Estado, a sociedade de maneira geral, através da interação por meio desse método inovador e dinâmico, pode contribuir nesse processo de reeducação da cultura do litígio.

Palavras-chaves: Negociação. Conciliação. Resolução. Conflito. Economia. Jurídico.

ABSTRACT

ARAÚJO, Lillian Maria. **CONCILIATION: The economy to the public treasury by negotiating agreements with INSS and the shortening of litigation.** 2017. Dissertation (Graduation) — Law School, Maranhão Federal University, Imperatriz, 2017.

The main goal of this dissertation is to prompt a reflection on the relation between negotiation techniques used in judicial conciliation with the saving of public resources, emphasizing other benefits of this method in many aspects and environments. I started with bibliographical research, where I searched for theoretical approaches and the ways for their application in concrete cases, specially the works of Roger Fischer, William Ury and Bruce Patton, Who, through the book “Getting to Yes”, teach specific techniques on how achieving a successful negotiation. Afterwards, a question emerged: how to build a “conciliation culture” in legal environments and how would it positively affect legal profession? In order to find the answers, we conducted a field research to analyze the point of view of the parties of legal suits, observing their reactions during the negotiation process in a conciliation center. Therefore, this study is inspired by the ideal of a more effective way of dealing with a conflict, where the Judiciary, the State and society can, through the interaction provided by this innovative and dynamic method, can contribute in a longer term process of modifying the culture of litigation.

Palavras-chaves: Negotiation. Conciliation. Conflict resolution. Saving of public funds.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.CONCILIAÇÃO: CONCEITOS.....	10
2.1CONCEITO	10
2.2TEORIA DO CONFLITO.....	12
2.3TEORIA DOS JOGOS	14
3.HISTÓRICO.....	16
3.1BREVE HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES.	16
3.2A EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO.....	19
3.3NATUREZA JURÍDICA.....	22
4.A MOROSIDADE PROCESSUAL E OS GASTOS ELEVADOS DO PROCESSO	26
4.1A MOROSIDADE PROCESSUAL E O AUMENTO NAS DEMANDAS PROCESSUAIS.....	26
4.2CUSTAS PROCESSUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA.....	30
4.3DESPESAS PARA O JUDICIÁRIO	35
5.CONCILIAÇÃO: NOVAS POSSIBILIDADES	37
5.1A CONCILIAÇÃO COMO ACELERADORA NO PROCESSO JURÍDICO	37
5.2CONCILIAÇÃO PARA REDUÇÃO DAS CUSTAS.....	39
6.DIAGNÓSTICO	45
6.1APRESENTAÇÃO DO CENTRO.	45
6.2PESQUISA E ANÁLISE DE RESULTADOS	46
6.3ANÁLISE DA OBSERVAÇÃO REALIZADA.....	55
7.CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60
APÊNDICES.....	63

LISTA DE GRÁFICOS

#	Título do Gráfico	p.
1	Número de processos pendentes.....	29
2	Acordos obtidos na Semana Nacional de Conciliação	31
3	Avaliação do atendimento do Serviço de Conciliação	48
4	Avaliação do atendimento do conciliador	49
5	Compreensão dos objetivos e funcionamento do Serviço de Conciliação	50
6	Satisfação com o resultado de sua audiência de conciliação.....	51
7	O procedimento poderá ajudá-lo no futuro	52
8	Sentiu-se pressionado a aceitar o acordo.....	53
9	Formalidades do Serviço de Conciliação	54
10	Grau de instrução.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS

Art., arts.	Artigo, artigos
ANAFE	Associação Nacional de Advogados Públicos Federais
CEF	Caixa Econômica Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ECT	Empresa de Correios e Telégrafos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NUCON	Núcleo de Conciliação
SECON	Serviço de Conciliação
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1º Região

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista as diversas transformações que mudaram os paradigmas da sociedade, percebe-se que os valores e as compreensões sobre o mundo e a forma de se relacionar dos indivíduos não são as mesmas que se tinham décadas atrás. E nessa mudança é notório que reflita no meio jurídico, visto que o Judiciário tarda em se habituar a esses novos conceitos de vida dos indivíduos. Assim, a pesquisa se baseia em uma análise sobre a Conciliação e mediação de conflitos, na qual o tema: “Conciliação: A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação do litígio”, traz como objetivo destacar a praticidade e eficiência em solucionar litígios através de um acordo em audiências de conciliação, sobretudo mostrar como esses acordos afetam de forma positiva e direta a economia, poupando um gasto significativo aos cofres públicos.

O tema foi escolhido com base em observações realizadas ao longo do estágio prático que foi parte do Curso de formação de conciliadores oferecido pela Justiça Federal de Imperatriz - MA, onde se notou a possibilidade de acordos dessa natureza gerarem economia aos cofres públicos, porém se percebeu também a dificuldade de firmar uma cultura de resolução de conflitos de forma pacífica. Assim, questiona-se: Como construir uma cultura da conciliação no meio jurídico e quais as suas contribuições?

Diante de toda essa problemática compreende-se que este trabalho de pesquisa é de extrema importância para a construção intelectual da comunidade acadêmica, da sociedade em geral, dos advogados, procuradores e juízes que buscam construir um espaço Jurídico mais eficiente e democrático. E é na tentativa de conquistar um espaço de audiências de composição como forma de humanizar, trazer celeridade ao processo judiciário e facilitar acordos entre as partes onde cada um dos envolvidos tecem, juntos, uma proposta de acordo até chegarem a um consenso em que ambos os lados saiam da audiência satisfeitos com o resultado, que se faz necessário um repensar sobre a prática Jurídica, desvendando e redefinindo os limites da conciliação como forma de mediação de conflitos.

O objeto de estudo dessa pesquisa será a importância da conciliação visando economia aos cofres públicos através de acordos com o INSS, visto que, na cidade de Imperatriz - Ma, existe uma rigidez por parte da Autarquia, prendendo-se a questões burocráticas, irrelevantes, que acabam dificultando ou impedindo o acordo. O foco principal será a conciliação como método eficaz na solução de conflitos, no sentido de fazer um

paralelo entre a teoria e a realidade. Portanto, o tipo de pesquisa utilizada será de cunho qualitativo e quantitativo, visto que o trabalho se desenvolve na busca de argumentos e sujeitos que não podem ser mensuráveis apenas em um aspecto quantitativo. Para tanto, em alguns momentos será necessário utilizá-lo para obter dados mais objetivos e claros para a construção de gráficos. O método utilizado foi o indutivo, uma vez que se partiu de uma questão particular buscando alcançar uma teoria geral.

Vale destacar que a pesquisa terá como base principal às referências estudadas para manter um paralelo entre a teoria e a realidade do espaço Jurídico pesquisado, assim serão utilizados livros, revistas, internet, artigos e outros, e para que se consiga uma análise de campo mais consistente, serão utilizados instrumentos de observação, de entrevistas, de conversas e interação com os sujeitos da realidade Jurídica (juízes, procuradores, prepostos, advogados e autores/réus dos processos). A pesquisa foi realizada na Justiça Federal de Imperatriz – MA, por meio do Serviço de Conciliação (SECON), situada na Avenida Tapajós, S/N no Parque das Nações.

Este trabalho está dividido em quatro partes, sendo que a princípio destaca conceitos pertinentes ao entendimento da conciliação; seguindo de algumas considerações a respeito do histórico de sua evolução; apontando para alguns entraves de morosidade e altas custas processuais no espaço Jurídico; acompanhado de um estudo sobre as novas possibilidades da conciliação ressaltando a aceleração no processo Jurídico e a redução de custas processuais.

Num segundo momento, que é a parte prática do trabalho, aponta uma investigação realizada na Justiça Federal de Imperatriz bem como o que pensam as partes envolvidas no processo a respeito do tema e as possibilidades de mudança que a conciliação oferece ao sistema Judicial.

Portanto, a relevância desse trabalho é revelar a necessidade de se repensar o processo tradicional do litígio, bem como trazer compreensão a respeito dos benefícios da conciliação.

2. CONCILIAÇÃO: CONCEITOS

2.1 Conceito

Na busca por uma definição direta e específica do tema, começamos pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa que dispõe de uma boa variação de conceitos para a palavra “conciliar”, de modo que algum desses conceitos deveriam se tornar preceitos para uma convivência harmoniosa da sociedade. São esses os significados: pôr em harmonia; pôr de acordo; congraçar, reatar relações, fazer as pazes; reconciliar, tornar amigos, restituir à graça de Deus; aliar, unir, combinar; atrair, captar, conseguir ficar em paz, em harmonia, consigo mesmo.

Por muito tempo, a conciliação foi conhecida como um meio alternativo de resolução de conflitos, porém, com a vigência do Código Processo Civil de 2015, passou a ser considerada como parte necessária e obrigatória na formação do processo. Muitos fatores históricos, sociais e econômicos, que serão abordados nesse texto, contribuíram para esse avanço. A Conciliação é o método de solução litigiosa pacífica em que ambas as partes conseguem encontrar uma solução chegando a uma decisão de forma consensual. Maurício Godinho Delgado (2010, p.1346) conceitua como:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Apesar da semelhança existente entre a mediação e a conciliação, essas duas modalidades são distintas e a diferença central entre elas está no método de atuação do mediador e do conciliador.

Todavia, não existe regra absoluta especificando que para a solução de conflitos objetivos valha-se da conciliação, e que para conflitos subjetivos se aplique a mediação. Essa escolha deverá ser feita pelo profissional capacitado para solução de conflitos em conformidade com o caso concreto.

O objetivo central da conciliação e mediação é o mesmo, seja para quem conceitua como método de heterocomposição, seja para quem conceitua como meio de autocomposição: o fato da presença de uma pessoa alheia à lide contribuindo para que as

partes resolvam seus conflitos, porém sem um poder de decisão que obrigue a composição do acordo ou substitua a vontades das partes, gerando um acordo sólido onde ambos os lados saem satisfeitos ao invés de vencedor e vencido.

No final da década de 1970, nos Estados Unidos, o professor Frank Sander, trouxe a público o seu projeto conhecido por Fórum de Justiça Multiportas (Multidoor Courthouse) responsável por uma metamorfose a respeito das maneiras de resolução de conflitos. Uma proposta revolucionária que se baseia na capacidade de escolher soluções diferentes para casos diferentes. Trazendo a existência de outras saídas capazes de solucionar o tradicional processo judiciário, facilitando uma solução que correspondente às necessidades individuais dos temas de cada conflito, apresentando as vantagens e desvantagens de cada procedimento.

Mais adiante surge um método de Resolução Apropriada de Disputas (RAD) capaz de solucionar os conflitos fazendo uso de opções, que podem levar a um consenso, gerando a paz ou um acordo. Conhecido por um sistema pluriprocessual é formado de vários métodos que buscam encontrar a melhor solução possível para a lide. O objetivo é adequar o procedimento ao caso concreto, para que seja possível a efetivação da solução consensual da disputa.

Através do conhecido processo de Negociação de Harvard, Roger Fisher e Willian Ury propõem um método chamado NEGOCIAÇÃO POR PRINCÍPIOS. Esse método é usado hoje como base para os meios de consensuais de resolução de conflitos por ser capaz de oferecer resultados sensatos, amigáveis e eficientes para a negociação.

Fisher (2014 p. 31) ensina que:

A diferença de percepção, os sentimentos de frustração e raiva e as dificuldades de comunicação podem ser reconhecidos e abordados. Cada um dos lados deve chegar a compreender os interesses do outro. Depois, ambos podem gerar opções que sejam mutuamente vantajosas e procurar concordar quanto a padrões objetivos para conciliar os interesses opostos.

Em suma, em contraste com a barganha posicional, o método da negociação baseada em princípios, concentrando-se nos interesses básicos, nas opções mutuamente satisfatórias e em padrões, resulta, tipicamente, em acordos sensatos. O método permite que se chegue a um consenso gradual numa decisão conjunta, eficientemente, sem todos os custos transacionais de aferrar-se a posições apenas para ter que ‘arrancar-se’ delas depois e separar a pessoa do problema permite que se lide direta e empaticamente com o outro negociador como um ser humano, possibilitando assim um acordo amigável.

A Negociação por Princípios não trata as parte como oponentes, mas sim como colaborativas para desenvolvimento de uma solução onde não há perdedores. Através da

aplicação dos quatro pilares desse método que consiste em separar as pessoas do problema, focar nos interesses, gerar critérios de ganhos mútuos e utilizar de critérios objetivos, em qualquer tipo de conflito que seja, permite que o negociador atenda aos interesses de todos os envolvidos transformando o antes era uma disputa em uma relação onde todos ganham.

2.2 Teoria do conflito

Não se pode negar a existência do conflito em qualquer tipo de relação entre seres humanos, sendo como uma característica do convívio em sociedade e está presente desde o início das primeiras civilizações, garantindo Freund (2015, p. 58) que basta apenas duas pessoas ou objetos para a sua concretização. Bacellar afirma (2012, p.109) que “todos os seres humanos têm necessidades a serem supridas e, motivados a isso, terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades”. Partindo dessa ideia inicial, testemunhamos uma realidade definida por muitos conflitos, seja no meio familiar, escolar ou profissional, é comum nos depararmos diariamente com conflitos, que em sua maioria podem ser solucionados pelas próprias pessoas envolvidas sem que haja intervenções de terceiros, entretanto, para algum desses conflitos existe a necessidade de um terceiro que quando não resolvido, seria necessário acionar o Poder Judiciário.

O grande problema é que boa parte da sociedade não desenvolveu o hábito de solucionar pequenos conflitos através de diálogos, e o que era um pequeno problema acaba tomando uma proporção descontrolada, tornando-os incapazes de enxergar solução para o conflito e destruindo qualquer possibilidade de manter algum tipo de relação amigável entre os envolvidos após o início do litígio, por isso acabam por acionar o Poder Judiciário, remetendo o poder de decisão para o Estado, o que para Garapon (2015, p. 64), compromete os vínculos sociais, pois é submetido à justiça aquilo que deveria ser resolvido pelos costumes de forma espontânea.

Para a maioria das pessoas, a ideia de converter um conflito em algo positivo ainda é desconhecida, Azevedo (2015, p. 43) diz que “em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas”, entretanto, uma vez que este é inevitável, faz-se necessário o aprendizado de convívio, pois “[...] o conflito, desde que controlado, acarreta na produção de conhecimento e crescimento social” (GIMENEZ, 2015, p. 60).

Mencionado por Bacellar (2012, p. 110), Azevedo (2009) pontuou a respeito da teoria do conflito:

A possibilidade de perceber o conflito como algo positivo é uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, torna-se possível se perceber o conflito de forma positiva.

Souza (2015, p. 187) estabelece três situações em que respectivamente juntas fazem nascer o conflito:

1. no plano objetivo: um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos como necessários, sejam os bens e os encargos de natureza material ou imaterial;
2. no plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, contraposição no vetor de conduta entre dois sujeitos; e
3. no plano anímico ou motivacional: sujeitos portadores de percepções diferentes sobre como tratar o problema alocativo, como função de valores de justiça.

O que a conciliação preconiza é uma abordagem diferenciada ao conflito, com técnicas próprias que irão conduzir as partes para que elas próprias analisem os entraves, expressem seus sentimentos e exponham seus reais interesses, até que possam encontrar uma solução eficaz para ambos os lados. Por consequência disso, aumentam consideravelmente as possibilidades dessa solução ocorrer de maneira definitiva, uma vez que a decisão partiu dos próprios litigantes, que desta forma podem vir a manter uma relação posterior, possibilidade inviável para o Poder Judiciário, em razão de que sua finalidade é tão somente encontrar uma solução compatível ao que é exposto por ambas partes de modo formal.

Além do mais, é importante elucidar os intitulados espirais de conflitos, que lidam basicamente com a evolução do conflito, isto é, o agente sempre progride para uma reação mais grave a anterior, a partir daquela de início. A cerca deste tema, Azevedo (2015, p. 48) diz que:

[...] há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação tornase mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornamse secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostramse mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.

Por fim, dentro do procedimento de conciliação, as partes envolvidas, em vez de conterem os sentimentos e se sobrecarregarem com as consequências provenientes do litígio, conseguem encontrar através da comunicação e com a ajuda de um conciliador a raiz do motivo que gerou o desentendimento, para que possam trabalhar para juntos encontrarem uma solução mais adequada que satisfaça ambos envolvidos, fazendo da conciliação uma medida positiva e necessária perante os conflitos judicializados.

2.3 Teoria dos jogos

A finalidade da teoria dos jogos está em analisar por meio de um ramo da matemática as estratégias e influências que cada decisão individual pode gerar no indivíduo do outro lado do conflito, para assim conseguir uma melhor percepção na conduta do comportamento da parte com quem interage. Azevedo (2015, p. 55) fomenta sobre essa teoria que:

A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial. Seu objeto de estudo é o conflito [...].

Dessa forma, de um jeito mais simples, o indivíduo, antes de chegar a alguma decisão se coloca na situação do outro mentalizando como poderia reagir em razão de suas próprias motivações e das motivações externas que aufere, é “ entender que sua decisão não é independente e ambos os ganhos dependem da combinação de muitas **ações em cadeia até chegar em um equilíbrio**. Este equilíbrio é o chamado Equilíbrio de Nash [...] (BARRICHELO, [entre 2010 e 2015], <http://www.cienciaestrategia.com.br>). (Grifado no original).

Os métodos de resolução consensual possibilitam que as partes não saiam da audiência com a sensação de vencidas ou derrotadas, mas as colocam de forma participativa possibilitando que cheguem num denominador comum satisfatório para todos envolvidos, diferentemente se caso optassem em não contribuir com a parte adversária.

Sendo a mediação um procedimento de interação estratégica, a teoria dos jogos oferece subsídios teóricos em detrimento de uma melhor compreensão de como a técnica funciona ou por que. Através dessa teoria compreende-se a autocomposição por uma visão de

análise matemática (AZEVEDO, 2015, p. 55), fundamentando o procedimento da mediação no fato de que ambas as partes ganham com soluções onde há cooperação.

Enfim, arremata Azevedo (2015, p. 63) que “com base na fundamentação teórica trazida pela teoria dos jogos, pode-se afirmar que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas [...] as partes têm a ganhar com soluções cooperativas”.

Essa teoria tem uma aplicação bem ampla e pode ser utilizada em diversos ambientes como na política, no mercado econômico, competição de mercado, meio jurídico entre outros.

3. HISTÓRICO

3.1 Breve históricos da evolução da conciliação dentro das constituições.

Para começar a percorrer sobre a origem da história da conciliação no Brasil, é relevante que se faça menção de sua existência nos registros históricos da Bíblia Sagrada. Mais precisamente no livro de Mateus capítulo 5 e versículo 25, nos deparamos com o seguinte direcionamento: “Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, e o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão”.

Desde o início dos tempos, a evolução do Direito está diretamente ligada à evolução da sociedade e suas transformações, visto que, as normas jurídicas são criadas e adaptadas aos costumes sociais. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, nos leva a entender que para um ordenamento jurídico ser seguido pelo povo é necessário que o fato social esteja entrelaçado à criação da norma, assim como sua aplicação valorativa.

Reale (2000, p. 189), afirma:

[...] tudo depende, por conseguinte, da natureza da realidade observada, havendo casos em que a implicação se dá entre termos opostos, como acontece no campo do Direito, onde fato, valor e norma atuam um sobre o outro, dessa tensão resultando a norma jurídica que supera a contrariedade, tal como tenho demonstrado na minha teoria tridimensional do Direito.

Essa tridimensionalidade, quando considera o conhecimento jurídico e toda sua experiência, tende modernizar os valores como uma forma de aperfeiçoamento de todo o ordenamento jurídico para que se encaixe dentro das necessidades geradas através da evolução social a fim de que se possam criar Leis justas. Reale (2003, p. 50) afirma: "a aspiração moral de uma ordem justa, fundada no valor superior da justiça, pondo-se o Direito sob a forma de princípios gerais inferidos pela razão".

Assim, com o passar dos anos e a evolução histórica da sociedade, grandes mudanças foram acontecendo alterando alguns paradigmas sociais, passando pela economia e educação, até a criação política de um Estado de Direito, refletindo diretamente de maneira significativa no Poder Judiciário.

A Constituição de 1824 era conhecida por seu caráter centralizado no império e nos poderes que ela mesma criou quando adotou como princípio a Teoria da Separação dos

Poderes. Foi desde então que o poder político começou a ser constituído dessa forma. A Constituição Imperial Brasileira estabelecia em sua organização, um poder a mais, conhecido como Poder Moderador. Esse Poder Moderador existente na Constituição vigente da época era de posse do Imperador que exercia capacidade de decisão hierárquica superior aos demais Poderes – Executivo, Legislativo, Judiciário- burlando a ideia original da divisão de autonomia entre os Poderes.

Essa mesma Constituição de 1824 quando dividiu os Poderes, trouxe como a função principal do Poder Judiciário, a atuação do magistrado como um juiz que se manifestava para a aplicação da lei seca sem qualquer ponderação, enquanto os jurados eram responsáveis pela análise dos fatos, pois Poder Judiciário não tinha autonomia em suas decisões e precisava se submeter à gestão do império, era mais uma espécie de Corte de repartição de justiça. Entretanto, vale destacar que, essa Constituição buscava evitar demandas desnecessárias e mesmo de forma tímida já defendia a possibilidade de uma conciliação em seu período pré-processual. Essa Carta Magna, em seus artigos art.160, 161, 162 ressaltava que:

Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

A Constituição de 1934 surge para atender as necessidades do cenário econômico e político da época, este influenciou diretamente na sua formação. Nessa Constituição, começou a ser perceptível a forte influência que o Estado apresentava dentro da economia e do convívio social, atingindo diretamente as responsabilidades do Poder Judiciário que passou a notar de forma diferente as necessidades de uma sociedade mais presente e participativa na elaboração da norma para que obtivesse melhores resultados no que diz respeito a sua eficácia. Outro importante destaque foi que essa Constituição deu origem aos direitos sociais de forma expressa em seu texto, deixando perceptível a participação da sociedade na luta por seu seus direitos diante da insatisfação em viver oprimidos pelo poder estatal, quando trouxe a existência da Ação Popular e do Mandado de Segurança vigentes até o presente momento na Constituição de 1988:

(33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes.

n38 'Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

A Constituição de 1937 teve seu ponto negativo em relação às responsabilidades do Poder Judiciário quando transferiu a compreensão e entendimento do controle de constitucionalidade para o presidente da República, que na Constituição passada era exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Outro ponto negativo foi quando aboliu do seu texto a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

De maneira revolucionária e redentora, surge a Constituição de 1946 não só trazendo de volta a Justiça Eleitoral e Justiça Federal para seu corpo como também integrando a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Foi a Constituição de 1946 a criadora do Tribunal Federal de Recursos, um dos órgãos máximos do Poder Judiciário. A criação desse órgão, mais uma vez, deixa em evidencia, a valoração da participação do cidadão na formação do conceito de justiça. Foi nessa mesma Constituição que surgiu a Emenda Constitucional nº 16/65 que trazia em seu texto expreso a criação da Ação Direta de Constitucionalidade, representando um enorme progresso histórico em favor do povo por está diretamente ligado a supremacia da Constituição.

Então, eis que surge a Constituição de 1967. Essa constituição passou por várias Emendas até chegar à Emenda Constitucional de 1969 que se destacou como principal decorrente de seu conteúdo. A Emenda Constitucional de 1969 preservou e garantiu o estruturalismo do Poder Judiciário, porém o Brasil se encontrava em um momento complicado onde a ditadura política reinava, e foi em meio ao caos político que surgiu o Ato institucional nº 5 que permitiu demissões, remoções, aposentadorias ou colocação em disponibilidade dos magistrados, pelo Chefe do Poder Executivo. Esse Ato institucional suspendeu todas as garantias pertencentes aos magistrados da época.

Promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil que ficou conhecida como Constituição Cidadã, trouxe modificações expressivas e de grande relevância para o Poder Judiciário devolvendo e selando de vez a autonomia dos magistrados. O poder Judiciário foi o escolhido para ser o guardião da Constituição, sendo assim, é função do Poder

Judiciário, guardar, cuidar, vigiar, proteger e assegurar o conteúdo expresso nessa Carta Magna.

Para José de Albuquerque (2003, p. 98) o poder Judiciário é definido como:

Um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional.

Ao Poder Judiciário, também foi concedida e “assegurada à autonomia administrativa e financeira” (art. 99 a 100, CF/88), diminuindo claramente a influencia que o Estado apresentava sobre a sociedade e sobre a economia do país.

3.2 A evolução da conciliação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma incentivadora dos mecanismos alternativos para a resolução de conflitos. Se observarmos bem, logo em seu preâmbulo encontraremos uma declaração á favor das soluções de conflitos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O artigo 5º, inciso XXXV, dessa atual Carta Magna assegura a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça como parte dos direitos sociais, mas infelizmente esse texto expresso nem sempre se fez valer. Durante muitos anos, a burocratização estrutural da justiça comum, o formalismo processual, os custos altíssimos oriundos do processo, a falta de acesso do cidadão comum à justiça, impossibilitavam que pessoas com baixa renda buscassem seus direitos.

Nas palavras de Luciane Moessa de Souza (2009, p. 59-60):

Os estudiosos do tema, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra clássica, e, no Brasil, entre outros, Luiz Guilherme Marinoni, apontam, basicamente, quatro ordens de obstáculos para acesso a justiça:

- a) obstáculos de natureza financeira, consistentes nos altos valores praticados para a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, bem como configurados pela economia de escala que os litigantes habituais têm se comparados aos litigantes eventuais;
- b) obstáculos temporais, consubstanciados na grande morosidade característica do Poder Judiciário, seja por dificuldades institucionais, relacionadas à má administração, falta de modernização tecnológica e/ou insuficiência do número de magistrados e de servidores, seja em razão da complexidade do nosso sistema processual, que permite a interposição infundável de recursos;
- c) obstáculos psicológicos e culturais, consistentes na extrema dificuldade para a maioria da população no sentido de até mesmo reconhecer a existência de um direito, especialmente se este for de natureza coletiva, na justificada desconfiança que a população em geral (e em especial a mais carente) nutre em relação aos advogados e ao sistema jurídico como um todo e, ainda, na também justificável intimidação que as pessoas em geral sentem diante do formalismo do Judiciário e dos próprios advogados; e
- d) obstáculos institucionais, referentes aos direitos de natureza coletiva, em 18 que a insignificância de lesão ao direito, frente ao custo e a morosidade do processo, pode levar ao cidadão a desistir de exercer o seu direito por ser a causa antieconômica.

O acesso à justiça é um dos princípios da nossa Constituição e diante de tantos obstáculos para usufruir deste, é certo que a abrangência de um processo equitativo não se dará isoladamente pela lei processual, mas sim pelo confronto dos problemas de ordem social, política e administrativa, e pela busca de soluções para que o acesso à justiça seja de fato efetivado. Assim, a conciliação resurge dentro do nosso ordenamento jurídico decorrente de muitos fatores históricos, políticos, econômicos e sociais. Dessa forma, com o passar dos anos e o desenvolvimento dos órgãos de justiça, esse acesso à justiça tem sido, até certo ponto, facilitado.

O acesso à justiça, em tempos antigos, era visto como o um simples ingresso ao judiciário, mas com o passar do tempo e a evolução da sociedade, esse conceito também foi mudando. Hoje, não se busca apenas o acesso propriamente dito, mas também a efetividade, a certeza de que o processo não tenha só um início, mas que tenha meio e fim em um espaço de tempo que possa ser considerado ao menos razoável. Esse acesso digno a justiça envolve toda uma questão de garantia de cidadania.

Para Marinoni (2007, p. 243):

Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade

da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

A busca pelos direitos individuais na tentativa de alcançar aquilo que se acredita ser justiça expandiu em grande proporção o número de ações, aumentando de forma desenfreada no volume de demandas que gerou um cenário nada satisfatório de um judiciário amarrado de processos causando vagariedade e conseqüentemente influenciando na manifestação do Estado sobre os litígios, comprometendo de forma direta a eficácia do processo. Mesmo com previsão legal no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, a morosidade existente nos processos judiciais é de extrema relevância, se não a maior, quando se trata da precária da falta de acesso a justiça. Surge então uma problemática de extensa dimensão dentro do sistema judiciário tomando uma proporção mais séria por afetar diretamente os Direitos Humanos.

De acordo com Vieira (2001, p. 69-70):

Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. [...] Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível.

O descontentamento com a prestação do serviço jurisdicional, mesmo que em proporções diferentes, afeta a todos os cidadãos brasileiros. Essa morosidade acaba gerando, por consequência, uma falta de credibilidade quando se trata da efetividade da lei e garantia de justiça. Quem busca por justiça não almeja apenas a justiça propriamente dita, também deseja uma justiça célere. Esse desejo desafia o Poder Judiciário a buscar estratégias que sejam capazes de amenizar essa lacuna processual e democrática da falta de ingresso a uma ordem jurídica efetivamente justa.

Rocha (1993, p.37) afirma:

[...] não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-

garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

A conciliação por oferecer uma solução mais rápida e conseqüentemente é capaz de gerar uma satisfação aos cidadãos que anseiam por terem seus direitos efetivados, proporcionando dignidade ao reduzir o tempo de espera que tanto desanima aqueles que dependem da decisão do Judiciário.

3.3 Natureza Jurídica

A conciliação já tinha sua base legal solidificada desde o Código de Processo Civil de 1973 e em outras legislações específicas, porém era visível a heterogeneidade existente entre as leis que tratavam do tema. Entretanto, era perceptível que o desejo de optar por soluções alternativas de conflitos judiciais era um desejo de âmbito mundial. Prova disso, é o princípio constitucional de solução pacífica de conflitos que conduz as relações internacionais, existente na nossa Constituição Federal de 1988, artigo 4º, inciso VII.

No dia 13.09.2009 foi assinado pelos três poderes federais o II Pacto Republicano, assumindo em meio a seus compromissos, o da conciliação “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”.

O Código de Processo Civil de 1973 foi alterado pela Lei 10.444/02, que entre outras questões, alterou a denominação da primeira audiência a ser efetivada no processo, que antes era chamada audiência de conciliação e após a mudança passou a ser denominada de audiência preliminar. A redação do Código de Processo Civil de 1973 ficou da seguinte maneira:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3o Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2007 p. 243), “a “audiência preliminar” tem entre os seus principais fins o da tentativa de conciliação, objetivo que, além de eliminar o conflito mais rapidamente e sem tanto gasto, possibilita a restauração da convivência harmônica entre as partes”.

Nas palavras de Mauro Capelletti (2007 p. 243) “a conciliação- ao contrario do que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida”- oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes”.

Assim, de acordo com CPC/73 caso não ocorresse nenhuma das suposições previstas nos arts. 329 e 330 sejam elas, prescrição, decadência ou julgamento antecipado da lide, a extinção do processo sem exame do mérito ou com exame do mérito em razão da autocomposição, e abordando a causa sobre direitos que admitam transação, o artigo 331 do CPC/73 (acima transcrito) previa uma audiência precedente com a finalidade de obter uma composição de maneira amigável das partes e também de preparar o acontecimento para a fase de instrução, implantando os pontos contestáveis, determinando as demandas processuais em pendências, definindo as provas a serem produzidas e, se caso houvesse necessidade, seria designado para a audiência de instrução e julgamento.

Podemos observar que, a intenção do legislador não foi apenas oferecer de colocar a conciliação de forma exclusiva. Existem outros propósitos a serem alcançados nessa fase processual, onde a composição da lide é somente uma de suas etapas do processo, de forma que não foi inoportuna e nem desnecessária a mudança da nomenclatura dessa audiência inicial concretizada no procedimento posto no CPC/73. Diante disto, caso não ocorra à conciliação, antes que aconteça a audiência de instrução e julgamento, o juiz, organizará o acontecimento de modo para evitar contendas desnecessárias.

O conhecido autor Fredie Didier Jr. (p. 475) afirma em sua obra a existência de um tripé normativo em favor da conciliação: o art. 125, IV (que estabelece o dever do

magistrado conciliar as partes a qualquer tempo), o art. 331 (que introduz no procedimento ordinário uma audiência preliminar à fase de instrução probatória) e o art. 447 (que prevê uma tentativa de conciliação no início da audiência de instrução).

Podemos observar pelo Código de Processo Civil de 1973 que a conciliação pode ser concretizada em qualquer fase processual, mas pelo fato de o juiz ter que se dividir ora com a tentativa de conciliação e o encerramento da lide e ora com a tentativa de conciliação e a instrução processual, é corriqueiro que se favoreça o encerramento e a instrução por ser um método mais prático que estimulam o processo por designação do magistrado.

Com a reforma que deu origem ao Código Processo Civil de 2015 a conciliação ganhou uma visão mais ampla no sentido da sua valoração e importância dentro da formação do processo. O que era visto como um meio alternativo de conflito, agora é visto como parte do processo, um procedimento necessário e obrigatório para composição da lide.

O CPC/2015 surge com novo pensamento de que o ordenamento jurídico processual brasileiro agora passa a consagrar o chamado “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, que veio para nortear as funções estatais na solução dos conflitos jurídicos. Nesse atual Código a audiência de conciliação surge como regra obrigatória ainda que não resulte em um acordo, tendo como exceção a essa regra a não realização quando: todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) manifestarem desinteresse na composição consensual, ou quando a demanda não admitir autocomposição.

Em seu art. 3º, §3º, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Antes do CPC/2015 entrar em vigência, o exercício da conciliação era mais comum na esfera dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja regulamentação está prevista na Lei n. 9.099/95. Essa mesma Lei em seu artigo 2º dispõe de um procedimento de maneira bem mais simples, que deve analisar os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre em busca da conciliação. No âmbito Cível, são encaminhadas aos juizados as demandas de menor complexidade previstas no artigo 3º da mencionada lei. Já no âmbito Criminal, o artigo 60 nos informa que, os juizados tem

competência para entender a conciliação até os julgamentos e execuções de infrações penais de menor potencial ofensivo, desde que se respeitem todas as regras de conexão e continência.

Na Justiça do Trabalho, em contrapartida, percebe-se que o exercício da conciliação é costumeiro, e conta com previsão legal expressa em inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Seja dito de passagem que, para o Direito do Trabalho a conciliação é considerada como um princípio do procedimento trabalhista, que deverá sempre ser alcançada ao longo do processo. O artigo 764 da CLT, em seu caput, determina expressamente esse princípio: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.". Ainda, de acordo com o artigo 852-E, que a conciliação pode acontecer durante qualquer fase da audiência competindo ao juiz instruir às partes sobre as suas vantagens, além de usar de métodos apropriados de persuasão, para obter o acordo do litígio. Nos artigos 846 e 850 podemos ver a necessidade do propósito de conciliação pelo juiz na abertura da audiência e antes da sentença, após as razões finais. Vale ainda, ressaltar que, a CLT também prevê, a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas por meio da comissão de conciliação prévia e de núcleos intersindicais de conciliação trabalhista.

Dentro da Justiça Federal, podem-se observar inúmeros avanços que ocorreram como passar do tempo que contribuíram para a institucionalização do exercício da conciliação. Com a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais através da Lei n. 10.259/01 criou-se um marco para esse processo. A partir de então, ocorreu um grande empenho dos Tribunais Regionais Federais para institucionalizar o movimento conciliatório especialmente em causas de cunho previdenciária e relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação. Atualmente, as audiências conciliatórias dentro da Justiça Federal, tiveram como objetos de conciliação, demandas de execuções fiscais, causas de direito ambiental, desapropriações, previdenciárias entre outros. Assim, bem destacou Eliana Calmon (2011, p. 12):

Nesse processo conciliatório impõe-se afirmar que a Justiça Federal e o Poder Público promoveram uma autêntica releitura do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois também é em atenção ao princípio que muitos acordos têm sido realizados, e o trabalho tem avançado para matérias que não se imaginava jamais, como execução fiscal e desapropriação.

4. A MOROSIDADE PROCESSUAL E OS GASTOS ELEVADOS DO PROCESSO

As falhas recorrentes no Sistema Judiciário não são poucas e acaba por gerar grande insatisfação nos cidadãos. Dentre inúmeras reclamações da sociedade em relação ao acesso a justiça, a morosidade processual é de longe a campeã, gerando descontentamento e incredulidade em relação à efetividade do Poder Judiciário que conseqüentemente acaba por desanimar a população fazendo com que muitos até desistam de procurar soluções dentro da justiça, abrindo mão dos seus direitos como cidadãos. Essa morosidade acaba por ser um reflexo da soma dos entraves existente na formação do processo.

Toda essa lentidão, portanto, é considerado o sintoma e foco da gênese dos transtornos que cercam o mundo jurídico. É um estado de coisas, uma particularidade que infelizmente é comumente associada à prestação jurisdicional.

4.1 A morosidade processual e o aumento nas demandas processuais

O elevado número de demandas existentes na justiça brasileira tem sido prevaemente dentre os motivos que dão origem a morosidade processual. Na competição por uma resposta que justifique a causa do aumento dessas demandas pode-se citar alguns, como: o crescimento da população, o avanço tecnológico, a educação, o desenvolvimento histórico e cultural, as reformas na Constituição Federal de 1988 que trouxeram de maneira direta a valorização da dignidade da pessoa humana, a busca pelos direitos individuais, entre tantos outros. Decorrente disso, o país vem gerando cada dia mais um alto nível no crescimento das demandas, sobrecarregando o judiciário, e por assim ser, aumentando descontroladamente o número de processos acumulados nos fóruns.

Professor Kazuo Watanabe (2011. p. 3) expõe a respeito dessa crise:

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário”.

Svedas (2001, p. 18), também relata que:

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça, através da “Justiça em números”, revelam que em 2016 ingressaram 29,4 milhões de processos novos, representando um aumento de 5,6% em relação a 2015. Na Justiça Federal o assunto de maior demanda nos Juizados Especiais no ano de 2016 foi relacionado a assuntos referentes ao INSS, que de acordo com o CNJ (2017, p. 170): “o nó central está nos assuntos de “Benefícios em Espécie / Aposentadoria por Invalidez” e “Benefícios em Espécie / Auxílio-Doença Previdenciário”, ambos recorrentes nos cinco TRF”.

Esse mesmo relatório da Justiça em números, afirma que desde 2009, o número de processos pendentes continua aumentando. O relatório analítico da Justiça em Números de 2017 (ano-base 2016) mostrou que o crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos. Só no ano de 2016, o Poder Judiciário brasileiro totalizou 79,7 milhões de processos em tramitação. Uma média, de que, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial no decorrer do ano de 2016, concentrando na Justiça Federal a quantidade de 10.044.143 processos acumulados, o equivalente a 12,6%.

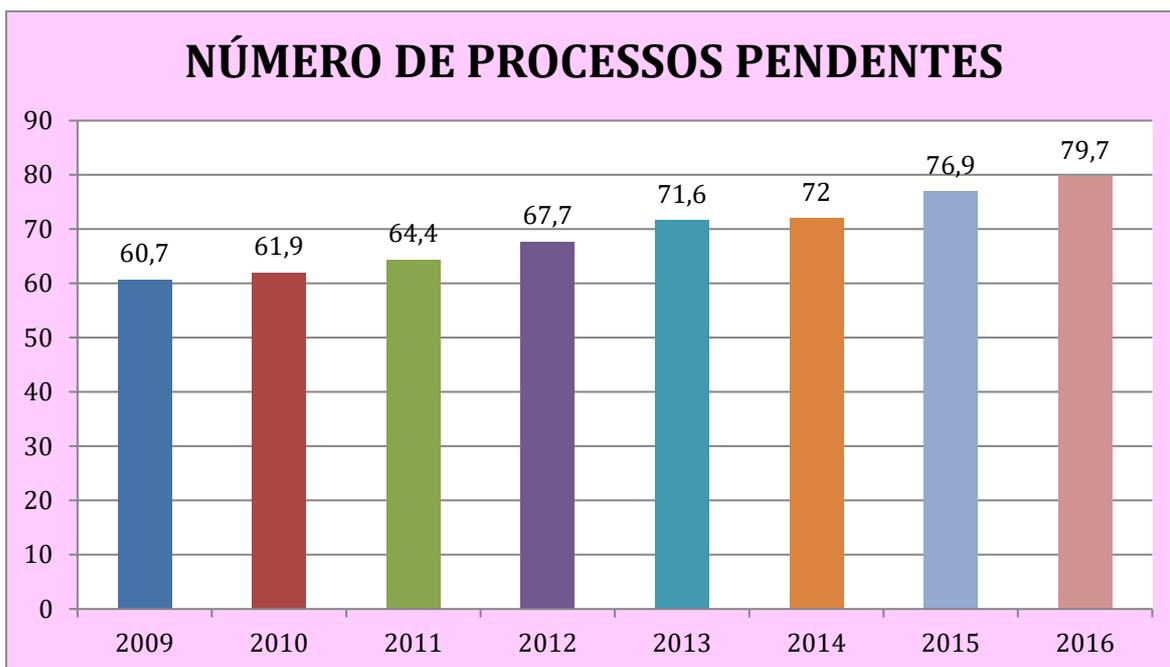


Gráfico 1 - Número de processos pendentes

O Conselho Nacional de Justiça também revelou que a taxa de congestionamento, que compara a porcentagem de processos em tramitação que em nada reduziu ao longo do ano de 2016, continua com percentual elevado de 73%. Isso significa que o número de processos solucionados foi apenas de 27% de todos os processos. Já o percentual líquido de congestionamento, que desconsiderando os casos suspensos, prorrogados ou em arquivo provisório na espera de alguma situação jurídica futura, também permanece em alta, com 69,3%.

É válido relatar, a existência do número significativo de ajuizamento de demandas desnecessárias a cargo do judiciário, eis que inúmeros processos que estão tramitando no judiciário brasileiro encontrariam soluções em outras esferas administrativas. Um exemplo disso está na significativa quantidade de alvarás emitidos para investigação de depósitos bancários em conta do falecido. Da mesma forma acontece com uma sequencia de outras demandas de jurisdição voluntária (sem litígio). Compartilhando dessa mesma linha de pensamento, Ada Grinover (2013, p. 2.) escreve enfatizando algumas das causas dessa ineficiência jurídica que acabam por obstruir o acesso à justiça e a e por consequência o desequilíbrio da juridicidade do Poder Judiciário:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as

deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

Ada (2013, p. 2) também afirma, que com essa crise nota-se o renascimento do interesse pelos meios consensuais de resolução de conflito:

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.

Nesse mesmo contexto, Ada Grinover (2013, p. 3) ainda afirma que a valorização desses meios de conciliação - a conciliação e a mediação - indicam ser instrumentos de proeminência dentro da política judiciária nacional, sendo vistos como verdadeiros equivalentes jurisdicionais:

A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. E trata-se ainda da recuperação de certas controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, perante a inadequação da técnica processual para a solução de questões que envolvem, por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito etc. Os Juizados Especiais ocupam-se dessas controvérsias, mas eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei. Trata-se de objetivos que dizem respeito aos esforços no sentido de melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, colocando-se portanto numa dimensão inspirada em motivações que foram chamadas efficientistas.

Segue abaixo um gráfico representando os dados que foram fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à porcentagem de acordos obtidos na Semana Nacional de Conciliação, vale destacar que a realização desses acordos ajuda a baixar o número de processos existentes no Judiciário, desafogando assim o sistema e trazendo soluções aos pequenos conflitos que passariam longo tempo no Judiciário até serem julgados.

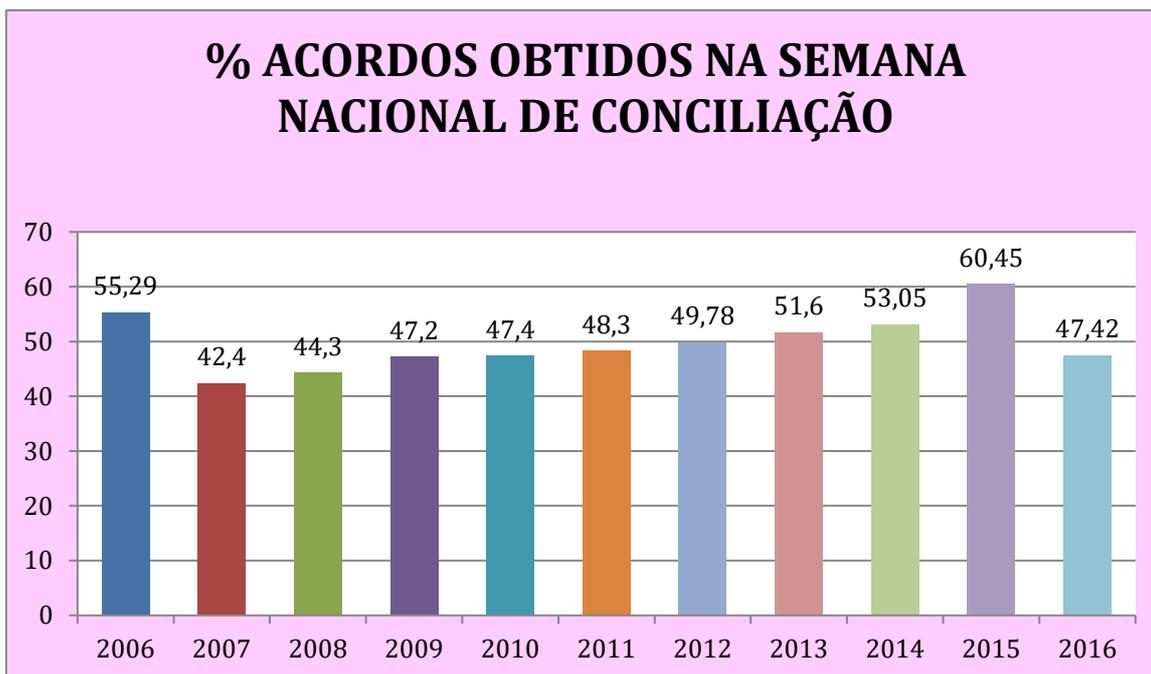


Gráfico 2 - % Acordos obtidos na semana nacional de conciliação

4.2 Custas processuais e o acesso à justiça

A cobrança das taxas judiciárias em troca do fornecimento de um serviço judiciário teoricamente pode gerar uma contradição a respeito do livre acesso à justiça que conforme o entendimento e análise normativa poderá impossibilitar o acesso à justiça e por outro ângulo acaba elitizando esse acesso.

A Constituição Federal de 1988, no Título VI, que versa sobre a Tributação e do Orçamento em seu artigo 145, II define em um conceito um tanto genérico como uma contraprestação “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

Em um conceito análogo o Código Tributário Nacional no artigo 77 doutrina como uma das espécies tributárias:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse caso, as taxas são uma contraprestação que o contribuinte deve pagar ao Estado pela execução do poder de polícia ou pelo fornecimento efetivo ou potencial de um serviço prestado por um ente estatal.

Machado (1997) em seu livro Curso de Direito Tributário define a taxa como "espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte."

Torres (1998) afirma que:

A taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. (...) A taxa é devida pela utilização efetiva do serviço público: sempre que o contribuinte usufruir de unidades autônomas de serviço público deverá efetuar o pagamento respectivo.

As taxas gerais e a taxa judiciária possuem basicamente os mesmos conceitos, já que a taxa judiciária é uma modalidade das taxas. Desse modo, a taxa judiciária pode ser definida como o prestação do contribuinte de referido valor que ocorre como consequência do prestamento do serviço público de natureza forense por meio do serviço jurídico que o Estado já prestou ou prestará.

Plácido e Silva (1982, p. 595) define as custas processuais como "as despesas do processo ou os encargos decorrentes dele, desde que fixados ou tarifados em lei". É o pagamento feito para suprir uma atuação de serviço específica da justiça. Pode se dizer que são essas taxas judiciárias as responsáveis pela remuneração da prestação do serviço forense de forma geral de modo que as custas são responsáveis pela remuneração dos serviços específicos da realização da atividade forense. Esse conceito não é de todo uniforme, pois para alguns autores o conceito é o contrário do aqui exposto. Entretanto, esse conceito aqui apresentado é trabalhado pela jurisprudência.

A maioria dos entes federativos tende a cobrar taxas judiciárias bem elevadas e isso contribui para formação de diversos obstáculos, dificultando o direito ao acesso à justiça. Cappelletti, tratando sobre o tema identifica três obstáculos que impossibilitam o acesso à justiça: custas judiciais, possibilidade das partes e os problemas relacionados aos interesses difusos.

Os problemas relacionados com as partes estão ligados principalmente à falta de recursos financeiros para o custeio dos honorários advocatícios, à falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e para quem e onde pleiteá-los.

Dentre os três grandes obstáculos encontrados por Cappelletti, as custas judiciais, são a de maior relevância. Afirma o autor (1988, p. 15/16/17) que:

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. (p. 15). O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o sistema americano, que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele enfrenta um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior ele pagará o custo de ambas as partes. (p. 16/17).

Porto (2009, p. 49), diz que “uma das variantes do acesso à justiça é a própria garantia-dever da inafastabilidade de controle jurisdicional, ou seja, a inviabilidade de se pôr obstáculos ao cidadão em buscar seu direito junto ao Poder Judiciário.”.

A inafastabilidade é um princípio do judiciário e defende que nenhuma lesão ao direito ou de apenas a existência de uma ameaça deverá ser afastada da avaliação do poder judiciário. É por meio do acesso ao judiciário que se pode buscar proteção na lesão ou ameaça aos direitos do indivíduo. É na justiça e proteção do Estado que os cidadãos direcionam suas confianças de que as arbitrariedades e injustiças, mesmo que por algumas vezes cometidas pelo próprio Estado, não se propaguem em favor da vontade de determinados dirigentes estatais.

Para Tavares (2010, p. 724):

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão não pode ser subtraída da apreciação do poder judiciário. Sob este enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador que pode pretender, por meio de lei delimitar o âmbito de atividade do poder judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação dos poderes.

O princípio da inafastabilidade do judiciário tem origem do monopólio da jurisdição. Do mesmo modo que o Estado tem a vantagem de “dizer o direito”, este não poderá obstruir acesso à justiça, pois o mesmo que oferece a justiça não deverá criar barreiras

para que se possa alcançá-la. É dentro desse contexto que se observa a série de problemas da inafastabilidade da jurisdição e as absurdas taxas jurisdicionais, pois, a partir do momento em que o Poder Judiciário exige altas taxas em troca da prestação desse serviço, conseqüentemente está afastando o cidadão da jurisdição.

Se o objetivo da Constituição Federal é criar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, a desigualdade social e promover o bem de todos, criar empecilhos (altas taxas judiciárias) em conjunto com o judiciário é o mesmo renegar esses tais objetivos.

A redação, inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” veda o legislador infraconstitucional de criar normas que afastem a jurisdição, esta vedação não é tão somente de caráter exclusivamente normativo, mas também de caráter econômico, a ordem constitucional também impede a criação de normas pelo Estado que determinem as altas taxas judiciárias e quando isto acontece o Estado está claramente afastando a jurisdição.

As normas estaduais e distritais que estabelecem as absurdas taxas judiciárias contribuem para o aumento de declarações de hipossuficiência nas tutelas jurisdicionais, gerando além de uma despesa maior aos cofres públicos, uma afronta ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário retrocedendo vergonhosamente os direitos fundamentais, rebaixando a condição humana e repudiando os objetivos da Constituição Federal.

Dinamarco (2000) afirma que:

Quando o próprio Estado vem a opor óbices à efetividade da tutela que ele mesmo se comprometeu a conceder a quem ostenta direitos lesados. Tal é a figura do Estadoinimigo, de que venho seguidamente falando e que se consubstancia no Estado como grande responsável [...].

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa por meio do Departamento de Pesquisa Judiciária como tema “Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional” que trouxe um mapeamento de como os entes federativos trata a cobrança de taxas judiciárias para o acesso à justiça. De acordo com essa pesquisa as taxas judiciárias cobradas pelos entes federativos são bastante diferentes em questão de valores de um Estado para outro, mas exatamente iguais no sentido de assustar o cidadão causando o afastamento do judiciário em razão das taxas altíssimas.

De acordo com essa pesquisa, para que se proponha uma hipotética ação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Distrito Federal (DF) o jurisdicionado precisará pagar o valor de R\$ 296,55 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) só de taxas judiciárias *lato sensu*. De modo que, para entrar com a mesma ação no mesmo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Estado de Sergipe o valor é de R\$ 1.825,00 (um mil e oitocentos e vinte e cinco reais), e no Estado da Paraíba (PB), onde foi constatado o maior valor da taxa judiciária, deve-se pagar o abusivo valor de R\$ 5.190,50 (cinco mil e cento e noventa reais e cinquenta centavos).

Essa pesquisa revelou a inexistência de qualquer menor critério para a definição das taxas judiciárias como também mostrou que na grande maioria dos Estados do país as taxas são na verdade, um incentivo para o afastamento jurisdicional e quando não inviabilizando totalmente o acesso do hipossuficiente à jurisdição, gerando custos ao Estado quando este assume a justiça gratuita.

O estudo demonstra que no caso de uma ação hipotética de valor inferior, no caso R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 37% (trinta e sete por cento) das unidades federadas brasileiras é obrigatório pagar mais de 10% (dez por cento) do valor do processo, uma vez que, no Estado do Mato Grosso o custo é de R\$ 378,99 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) e no Estado do Ceará onde foi registrado o maior custo, para lides no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) as taxa judiciária chegam a R\$ 610,99 (seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), ou seja, mais de 30% sobre o valor da causa.

Essa pesquisa demonstrou que os Estados fixam suas taxas sem nenhum critério financeiro, social, índice de pobreza da população o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Estado. Estas altas taxas absurdas, servem de barreiras no acesso à justiça impedindo o ingresso daqueles que mais necessitam.

Quando a Constituição Federal, de forma expressa, determina que nenhuma lei poderá afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito significa que não poderá existir lei alguma que fixe taxas judiciárias altas, e com descaso dos Estados a esse ordenamento, acabam por afastar a jurisdição do cidadão, que mesmo que estas normas não afastem a jurisdição diretamente, mas criam uma série de barreiras de caráter financeiro que de maneira indireta inviabiliza a jurisdição para aqueles que não tem condições de pagar essas taxas judiciárias.

Para o STF essas elevadas taxas judiciárias são consideradas inconstitucionais, conforme o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art.1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela J referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. [...] II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela J referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas A e B e C e D. IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: CF art. 5º, XXXV. Cautelar deferida. (grifo).

4.3 Despesas para o Judiciário

Os gastos com os sistema judiciário brasileiro é desproporcional à renda per capita do país, além de oferecer uma tutela jurisdicional muito lenta comparada aos outros países do continente. A Secretaria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da justiça em números, informou que no ano de 2016 as despesas com o Poder Judiciário chegaram a quantia de R\$ 84,8 bilhões que representou um crescimento de 0,4% em relação ao ano de 2015. O valor do custo por habitante, entretanto, totalizou R\$ 411,73 em 2016, ficando 0,43% menor que os R\$ 413,51 conferidos no ano anterior, mas uma coisa certa é que ano após ano essa pesquisa tem mostrado de forma geral, que o Judiciário permanece caro, congestionado e os processos cada vez mais lentos.

Diferente do que acontece em outros países, o valor que é destinado para o custeio do Judiciário é exageradamente elevado e desproporcional ao nível da média de renda do

Brasil. Os gastos com Judiciário brasileiro chegam a custar 1,4% do PIB, equivalente a 2,5% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sendo considerado muito acima da média dos gastos de outros países civilizados. Entretanto, é válido ressaltar que o número de processos no Brasil também é mais elevado que dos outros países.

A Justiça Federal totalizou suas despesas com o valor de R\$10.526.437.088 que corresponde a 12,4% do valor total dos gastos com judiciário brasileiro no ano de 2016. É de grande relevância destacar que, mesmo com essa significativa despesa do Poder Judiciário, as atividades jurisdicionais (elevadas taxas jurisdicionais) foram responsáveis por devolver uma média de R\$ 39,04 bilhões aos cofres públicos, que equivalem a 46% desses gastos. O CNJ afirmou que esse foi o terceiro maior montante apurado na série histórica e o terceiro menor percentual comparando a todos os gastos da Justiça. A maior parcela de arrecadações ficou por conta da Justiça Federal com 48% do total recolhido pelo Poder Judiciário, sendo o único seguimento a devolver (por meio das custas processuais) aos cofres públicos uma quantidade superior aos seus gastos.

5. CONCILIAÇÃO: NOVAS POSSIBILIDADES

5.1 A conciliação como aceleradora no processo Jurídico

Em 2006 o CNJ abraçou a conciliação como meio alternativo para a resolução de conflitos dando início no mês de agosto ao Movimento pela Conciliação. A Semana Nacional de Conciliação surgiu como um incentivo para que os tribunais promovessem acordos tanto na fase pré-processual como na processual, unindo as partes contrárias da lide dando a oportunidade de serem ouvidas e participarem diretamente da solução do processo. Além disso, por intermediação da Resolução CNJ n. 125/2010, surgiu à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Com a entrada em vigor da Lei n.13.105, 16 de março de 2015, o método conciliatório ganhou seu espaço no meio jurídico passando de um meio alternativo para um meio obrigatório que se tornou parte essencial no procedimento processual.

A conciliação não se trata apenas de resolver a lide, mas de encontrar uma solução eficaz, pacificadora e satisfatória para ambos os lados, resolvendo também o conflito existente entre as partes. Dias (2015, p. 3) ressalva que:

Diante de um litígio, é preciso enfrentar as questões controvertidas de forma racional, desprezando as reminiscências fáticas motivadoras do conflito e as questões emotivas que podem representar uma barreira intransponível para a autocomposição. Os esforços dos envolvidos precisam trilhar no caminho do diálogo, sem priorizar o problema, o que seria um retrocesso, rompendo as barreiras do silêncio, da mágoa, do ressentimento, buscando, nas divergências, as convergências a fim de avançar rumo à composição do litígio de forma vantajosa para todos os envolvidos.

De acordo com a divulgação do CNJ através da Justiça em Números de 2017, para cada 100 processos judiciais encerrados em 2016 (com sentença ou decisão terminativa), 12 conflitos foram resolvidos por via de acordos conciliatórios entre as partes em disputa. Esse índice de conciliação incluiu o percentual de sentenças e decisões solucionadas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário no ano de 2016, 11,9% foram homologatórias de acordos. Considerando-se a recente entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), é esperado que esse percentual cresça consideravelmente, já que o CPC trouxe expressamente como

etapa obrigatória a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação, antes da formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.

A Justiça campeã em conciliação é a Justiça Trabalhista, que conseguiu resolver 26% de seus casos por meio de acordo aumentando o percentual para 40% considerando somente a fase de conhecimento de primeiro grau. O TRT19 se destacou com o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, finalizando 2016 com 36% de sentenças homologatórias de acordo.

O índice de conciliação nos juizados especiais foi maior na fase de conhecimento representando 16%, sendo de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal. Já na fase de execução, os acordos consensuais atingiram o percentual de 5%. Os dados do CNJ também mostraram que nos processos de 1º grau, a conciliação foi de 13,6% e no 2º grau, os acordos apresentaram um índice bem baixo em todos os segmentos de justiça, os acórdãos homologatórios de acordo representaram somente 0,4% do total de processos julgados. Pode-se notar que na fase de conhecimento a possibilidade de acordos é bem maior se comparada à fase de execução, sendo de 17% na fase de conhecimento e somente de 5% na execução. A Justiça que apresentou um percentual mais próximo nas duas fases do processo foi a Justiça Federal com 6% no conhecimento e 8% na execução.

É de grande valia ressaltar que apesar de os percentuais de conciliação não terem se mostrado tão elevados, os acordos firmados através desse método conseguiram reduzir uma parcela considerável de processos acumulados e até mesmo de novas demandas. De acordo com os dados fornecidos pelo CNJ sobre a Semana Nacional de Conciliação de 2016, realizada em 51 Tribunais espalhados pelo país, foram efetuados 130.022 acordos de 274.183 audiências realizadas entre as Justiças Federal, Estadual e Trabalhista, representando um percentual de 47.42%.

Os benefícios da conciliação são existentes tanto para o Judiciário como para as partes envolvidas que não precisam esperar tanto para finalizarem o processo. Porém, para que essa política de pacificação e resolução de conflitos por meio da conciliação se torne cada vez mais eficaz, é essencial que haja uma educação tanto cultural como judiciária, uma mudança de paradigmas social, voltada para a conscientização da importância e necessidade desses benefícios gerados por meio da autocomposição.

Superar a cultura do litígio numa sociedade que durante sua formação foi ensinada a brigar por seus direitos individuais em decorrência da omissão do Estado em cumprir seu

papel de proteger e garantir dignidade aos menos favorecidos financeiramente não é uma tarefa fácil, assim como firmar uma crença dentro do Poder Judiciário de que esse método é melhor e mais eficaz na solução de conflitos do que o método tradicional de judicialização.

O poder Judiciário, os cidadãos e o Estado precisam trabalhar em conjunto para por um fim à cultura do litígio. O Estado, que seria maior beneficiado, tem a responsabilidade de adotar essas medidas adequadas e oferecer o suporte financeiro necessário para favorecer a implantação desse sistema de resolução pacífica de conflitos, que contribui tanto para a economia do Judiciário como para uma sociedade mais harmoniosa. A conciliação e a mediação são ferramentas totalmente capazes e eficazes para a redução no volume das demandas judiciais já existentes, como para evitar a formação de novas demandas, transformando a visão de um Judiciário celetista e inflexível, para um Judiciário humanizado, além de acelerar a resolução dos processos e a atividade e efetiva da Jurisdição.

5.2 Conciliação para redução das custas

A legislação avançou bastante, quando outorgou a elaboração de acordos judiciais à Administração Pública para acabar de vez com as demandas. Decorrente dessa conjuntura, a missão do Advogado Público Federal é exatamente a de empenhar esforços na tentativa de detectar as demandas com mais probabilidade de uma solução conciliatória e agir de maneira ativa na efetivação desse caminho, para desobstruir o seguimento do processo judicial passível de ser solucionado por meio da conciliação.

Entendendo que a conciliação é o método mais eficaz na solução dos conflitos capaz de gerar benefícios e satisfação para ambas às partes envolvidas na lide, a ministra Grace Mendonça fez a seguinte declaração¹, durante a palestra de encerramento do seminário “O Processo Civil Contemporâneo – Estudos Comparados Itália Brasil”, em Roma, na Itália, enfatizando o papel da AGU na busca da conciliação:

As instituições públicas devem priorizar a conciliação na resolução de conflitos, defendeu a advogada-geral da União. Enquanto advogada de Estado, trazemos para nós a responsabilidade do diálogo e avançamos em mesas de negociação buscando contribuir no alcance de soluções pacíficas para conflitos.

¹ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/626001

Com base em dados disponíveis no site da Advocacia-Geral da União em 2013, os cofres públicos tiveram uma economia de R\$ 487,7 milhões por meio da prática da conciliação. Com mais de 117 mil acordos, em que a maior parte envolvia questões previdenciárias e gratificações de servidores públicos, além de economizarem, conseguiram mostrar através dos dados uma redução nas demandas pendentes na Justiça e reconhecer o direito dos autores das demandas. Esses valores calculados se basearam no valor do abatimento adquirido com os acordos da conciliação e a média de quanto seria gasto caso a ação judicial permanecesse em tramitação.

A base de pagamento foi de R\$ 10,9 mil aos servidores públicos que decidiram optar por fazerem de acordos para removerem ações requerendo valores referentes a gratificações funcionais em que o direito já estava pacificado pela Justiça. Nos acordos que envolveram os benefícios previdenciários e pagamento de gratificações a servidores aposentados, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) declarou haver uma proporção de 30% de economizados para esses tipos de casos.

Através das negociações acordadas obteve-se uma economia direta de R\$ 17,2 milhões. Levando em consideração o aviltamento e as despesas que pouparam com processos, em torno de R\$ 45,6 milhões foram evitados de serem retirados dos cofres da União. A região 1ª Região, foi a que apresentou a maior economia, que correspondeu o valor aproximado de R\$ 225 milhões.

No período entre maio e setembro de 2014, foram celebrados 35.698 acordos judiciais e pagando a quantia de R\$ 222,6 milhões aos devedores, gerando uma economia aproximada de R\$ 115,7 milhões aos cofres públicos. Com a valorização da política de conciliação como método para a resolução de processos judiciais envolvendo autarquias e fundações por todo o País, foi economizado uma quantia estimada em R\$ 348,98 milhões aos cofres públicos, desde 2013. Só em 2014, o valor economizado ultrapassou os R\$ 220 milhões, com base nos dados de janeiro a julho, elevando o número de conciliações em 14,9% comparado ao ano anterior.

A conciliação se tornou um método essencial para o Poder Público. Além de acordos, 30% (às vezes esse percentual é maior) mais baratos do que seria em uma condenação judicial, gerando uma economia apreciável aos cofres públicos, a parte contrária na lide se torna aliada em favor do acordo em que ambos saem ganhando, com uma demanda judicial solucionada de forma mais célere, encerrando o processo no momento do acordo

tornando desnecessário aguardar o julgamento, que pode levar anos na Justiça e ainda produzir um resultado indesejado para as partes envolvidas.

Seguindo com informações fornecidas pela AGU através do seu portal, no mês de maio de 2016, foram realizados 406 acordos previdenciários durante participação em mutirão na 10ª Vara Federal de Arapiraca, em Alagoas. Esse mutirão proporcionou aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) um processo mais célere para o recebimento dos benefícios previdenciários pleiteados na Justiça. Conseqüentemente a não incidência sobre os valores, juros, e correção monetária que seriam cobrados caso os processos continuassem a tramitar na Justiça trouxera uma economia para os cofres públicos, das 890 audiências de conciliação realizadas, a maioria delas foi sobre pedidos de salário-maternidade e aposentadoria por idade rural. Os acordos obtidos nesse período garantiram uma economia de R\$ 446 mil aos cofres da Previdência.

Ainda, outros R\$ 2 milhões foram economizados em casos nos quais a procuradoria comprovou que o segurado não tinha direito ao benefício pleiteado. O Procurador Federal Agélio Novaes de Miranda, explicou:

Ressalte-se que as improcedências decorreram da atuação da representação judicial da autarquia previdenciária que agiu pro-ativamente para bem instruir os processos e convencer os julgadores da ausência dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados judicialmente.

Associação Nacional de Advogados Públicos Federais (ANAFE) divulgou que a AGU arremeteu a conciliação e com isso desistiu de algumas ações judiciais como intuito de desafogar o Judiciário e garantir economia ao erário. Além do mais, foram celebrados 36,2 mil acordos, elevando o número dos valores economizados para estimadamente R\$ 97 milhões para os cofres públicos.

Ainda com base no ano de 2016 foi realizada uma média de 500 ações judiciais favorecendo uma economia o valor de R\$ 370 mil aos cofres da Previdência Social. Esse foi o balanço de dois mutirões que aconteceram no mês de agosto em dois municípios do Maranhão com a intenção de reduzir o tempo de duração dos processos. As audiências aconteceram nos municípios de Coroatá e Zé Doca. A maioria das demandas corresponde a ações ajuizadas por segurados da Previdência Social que habitavam em áreas rurais e pleiteava o direito a aposentadoria por idade e por invalidez, além de salário maternidade, pensão por morte e auxílio-doença.

Conforme a Procuradoria Federal no Maranhão, os R\$ 370 mil economizados são decorrentes do abatimento médio de 50% nas condenações para a quitação de benefícios em atrasos. Em todos esses casos, o segurado acorda em receber os valores oferecidos pelo INSS, perante o juiz, causando a homologação do acordo com a autarquia previdenciária.

Os dados do mês de dezembro de 2016 mostram que foi possível reaver o total de R\$ 6,3 milhões para os cofres públicos através da celebração de acordo com produtores rurais do interior paulista. Esse valor foi correspondente à quitação das três primeiras parcelas de dívida com a União que foi renegociada. Ao todo, o acordo envolveu três pessoas físicas e oito empresas do ramo sucro-alcooleiro. Todos os produtores rurais que assentiram ao Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA) e estavam inadimplentes. Esse programa foi uma iniciativa inventada pelo governo para facilitar o pagamento de empréstimos rurais.

Em depoimento, a procuradora-seccional da União em Ribeirão Preto, Maria Salete Fayão, declarou que: “Foi uma negociação difícil, que se iniciou em 2014, culminando com a recuperação desses relevantes valores ao Tesouro Nacional e a perspectiva de ingresso de créditos até 2025”.

No relatório divulgado dia 28/12/2016 mostrou uma economia de R\$ 18.719.434,91 aos cofres do INSS, através da celebração de 1.783 acordos obtidos no mutirão organizado pelo Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (NUCON/TRF1). Ao total, 3.402 processos foram assinados, onde se contestavam mais de R\$ 60,2 milhões em benefícios. Os acordos conseguidos em mais de 50% pela PRF1, reduziram esse valor em R\$ 41,5 milhões, para a Autarquia Previdenciária.

Foram celebrados 506 acordos durante mutirão de ações previdenciárias realizado em Araguaína (TO). Essa iniciativa possibilitou aos segurados o recebimento de maneira mais célere de algum benefício que discutiam na Justiça, o que levou a uma economia de R\$ 11 milhões para os cofres públicos, com os acordos em que os segurados abriram mão do recebimento dos juros relativos a pagamentos em atraso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A maioria das demandas envolveu benefícios como aposentadoria rural e por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. No período de duas semanas de mutirão foram analisados 899 processos.

No período de 29/05/2017 a 01/06/2017 concluiu-se 97 acordos com segurados da Previdência Social na região de Ariquemes, em Rondônia. Uma quantia de 173 processos foi

analisada. Em todos esses processos os segurados pleiteavam na Justiça o pagamento de algum benefício previdenciário. Durante o mutirão, o INSS obteve conciliações com os autores de ações que preenchiam devidamente os requisitos legais para receber os benefícios.

Estima-se que esses acordos tenham proporcionado uma economia de R\$ 382,3 mil para os cofres do INSS, através das propostas que foram aceitas pelos segurados para o recebimento de seus benefícios de forma mais célere e aos juros e correções não incididos sobre os valores de causas. Com base somente nos acordos obtidos nas conciliações ocorridas durante o mês de maio, a economia totalizou em R\$ 513 mil.

Na cidade de Irecê, na Bahia no mês de junho de 2017 aconteceu um mutirão, onde foram realizadas 1.490 audiências que geraram acordos em 880 processos previdenciários. As conciliações proporcionaram uma economia de R\$ 2,6 milhões aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrente de juros e correção monetária que deixaram de ser pagos em processos que continuariam tramitando. Processos esses em que a jurisprudência era desfavorável à autarquia previdenciária.

Já no mutirão trabalhista realizado pela 3ª edição através do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), realizado no dia 29 de junho de 2017, foram celebrados 33 acordos. As conciliações obtidas representaram uma economia de R\$ 68,1 mil para os cofres públicos, decorrentes dos descontos nos valores dos processos que os autores de ações trabalhistas concordaram para obterem uma justiça mais célere. Adicionando ao que foi economizado em edições anteriores desse mutirão, a soma benéfica chegou a R\$ 126,3 mil.

Entre os dias 11 e 15 de setembro de 2017, a Advocacia-Geral em conjunto da Procuradoria Federal no Estado do Maranhão (PF/MA), da Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região (PRF1), da Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO), da Procuradoria-Sectional Federal de Varginha/MG (PSF/Varginha) e da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS) – informou o acontecimento de 1.050 audiências que resultaram em 457 acordos economizando R\$ 3,9 milhões aos cofres públicos. Esses mutirões previdenciários mostram sua eficácia não só no sentido de garantir o procedimento mais célere da realização do direito dos segurados do INSS, mas também na incontestável economia de verbas públicas ao evitar o pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios caso os processos continuassem percorrendo no Judiciário. O resultado desse mutirão celebrou 545 acordos no Maranhão e em Rondônia. Simultaneamente, foi realizado um mutirão em Rondônia, que em quatro dias de evento, realizou 161 audiências, e 88 acordos com o total de R\$ 332 mil economizados ao erário.

Ciente dos incontáveis benefícios gerados para o país por meio da conciliação, no dia 15/08/2017, o site da AGU publicou que a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) lançou o Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard. O propósito do manual, que ensina detalhadamente como funciona o processo de negociação, é estimular a ruptura de uma cultura voltada para a solução judicial dos litígios e, também, gerar a aproximação com as técnicas dos meios de resolução pacífica de conflitos. Diferente do Manual de Conciliação do CNJ, esse documento aborda as diferentes técnicas de negociação na AGU com a inclusão das técnicas de negociação da Escola de Harvard como ferramenta alternativa de solução de conflitos.

Na descrição de apresentação do próprio manual, o documento diz que seu objetivo é:

promover o debate jurídico sobre o tema, como também propiciar a troca de experiências entre os profissionais que atuam na área, uma vez que a negociação, no âmbito da Administração Pública, é uma técnica em processo de construção, a qual prescinde de profundo estudo e empenho, por parte das instituições, visando a profissionalizar esta prática colaborativa.

6. DIAGNÓSTICO

6.1 Apresentação do Centro.

A seguinte pesquisa teve como campo de estudo a Justiça Federal por meio do Serviço de Conciliação (SECON), oferecendo a comunidade e as Autarquias audiências de conciliação. A mesma fica localizada na Avenida Tapajós, S/N no Parque das Nações em Imperatriz - MA, tornando-se referência por sua organização.

A SECON de Imperatriz foi fundada em julho de 2016 pelo juiz Federal Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo. Ao perceber a necessidade de institucionalizar a política da conciliação no fórum da cidade, começou um processo administrativo para abertura do Serviço de Conciliação. Após autorização obtida e o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, iniciou-se o processo de capacitação dos conciliadores no primeiro Curso de Formação de Conciliadores de Imperatriz-Ma pela Justiça Federal, no período do mês de julho de 2016, com custo zero, utilizando materiais já existentes. A SECON se tornou um setor do fórum, criado por meio de um ato do então diretor do foro Dr. Jorge Alberto Araújo de Araujo.

Atualmente, a SECON possui em seu quadro de formação: Um Diretor, Sr. Eduardo Jorge Silva Santos, um juiz coordenador titular, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, e um juiz coordenador substituto, Dr. Georgiano Rodrigues Magalhães Neto, na coordenação do Serviço de Conciliação, e 20 conciliadores cadastrados no TRF1.

Na Semana Nacional de Conciliação do ano de 2016, no período de 21 a 25 de novembro, foram realizadas 504 audiências envolvendo as seguintes Autarquias: Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), Ministério Público e Instituto Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa teve ênfase nas audiências envolvendo o Instituto Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os sujeitos da pesquisa são as partes envolvidas nos processos do INSS, sendo que esta foi desenvolvida no período Matutino e Vespertino, formando um total de 76 entrevistados de variadas idades, diferentes níveis de escolaridade, e econômico, de ambos os sexos.

6.2 Pesquisa e análise de resultados

Perante a finalidade enfocada no processo de pesquisa, onde a temática se caracteriza por refletir sobre a importância da conciliação e as possibilidades de mudança no espaço Jurídico, tendo como objetivos a redução das custas processuais, a diminuição da morosidade processual, a economia aos cofres públicos e a humanização do Judiciário. Deste modo, é indispensável fazer menção sobre o que pensam os principais atores envolvidos, autores e réus, compreendendo assim suas angústias, medos e principalmente os seus reais interesses em relação ao resultado do processo iniciado.

Com referência a isso, buscou-se compreender alguns aspectos e concepções muito importantes para a construção de uma nova cultura de pacificação na solução de conflitos pautada na participação consciente e interativa de todos os agentes envolvidos na ação.

Investigou-se a realidade vivida no espaço Jurídico pela visão das partes, buscando saber como eles avaliam o processo de conciliação e a prática dos conciliadores bem como o tratamento recebido dentro da Justiça Federal. Pesquisou-se também o nível de satisfação quanto aos resultados das audiências e se em algum momento uma das partes se sentiu pressionada a aceitar o acordo.

É importante salientar que esta pesquisa visa fazer um confronto entre o resultado das entrevistas com os momentos de observação realizados ao longo da pesquisa. Vale destacar que essa foi a primeira vez em que a Justiça Federal da cidade de Imperatriz-MA realizou o Curso de Formação de Conciliadores, bem como a Semana Nacional de Conciliação no ano de 2016.

A referida pesquisa buscou analisar a visão das partes envolvidas no processo a respeito das audiências de conciliação, com o objetivo de analisar se os benefícios da conciliação seriam alcançados na região, já que esta inclui a aplicação de técnicas específicas para a solução de conflitos, proporcionando um envolvimento direto entre as partes com a intenção de perceber se realmente esse método poderia ser eficaz para reduzir as problemáticas do Judiciário.

Assim, averiguou-se que a grande maioria das partes reconheceu que atendimento do Serviço de Conciliação é considerado muito bom, porém, trazendo a necessidade de discutir a temática buscando melhorar essa parte do procedimento. Fazendo um percentual de

55% de entrevistados que acreditam terem sido muito bem atendidos, 42% afirmaram ser bem atendidos, 2% disseram que o atendimento poderia melhorar, enquanto um pequeno número de 1% crê ter sido muito ruim, conforme mostra o gráfico 3.

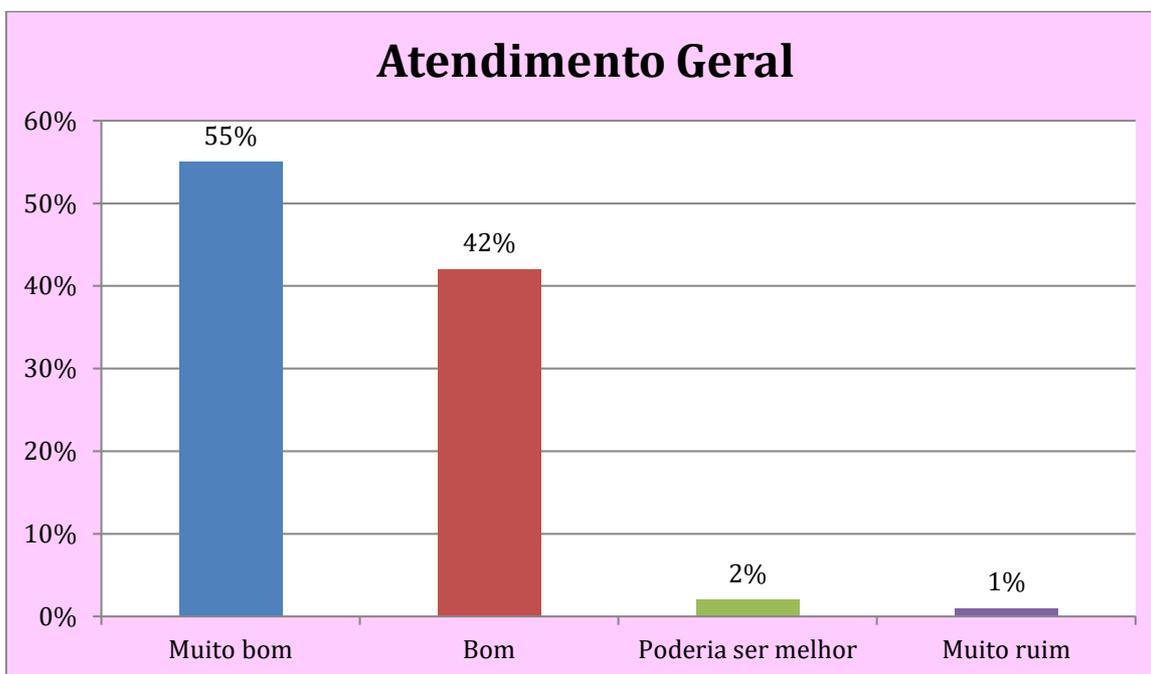


Gráfico 03 – Avaliação do atendimento do Serviço de Conciliação (recepção, secretaria, obtenção de informações, audiência)

Fonte: Pesquisa de campo

Ao se fazer à análise desse gráfico, percebe-se que o problema no atendimento por mais que apresentado em números pequenos é existente. Ao adentrar no prédio da Justiça Federal, algumas pessoas se sentem perdidas e muitas vezes não conseguem encontrar a sala de audiências, seja por se sentirem constrangidas em pedir informação, seja por não conhecerem o prédio, por não receberem as informações devidas no momento em que chegam à recepção, ou por não encontrarem algum indicativo que sinalize a direção para onde devam ir.

Tendo como referência a questão anterior sobre o atendimento do Serviço de Conciliação, é válido fazer uma reflexão sobre a questão da atuação do próprio conciliador que está contribuindo ou não para o bom funcionamento da audiência, aplicando os métodos de maneira adequada para que as partes chegassem aos acordos e solucionarem o litígio, visto que todos os conciliadores estavam iniciando suas experiências nesse ramo. A pesquisa foi realizada com as partes envolvidas em audiências com o INSS e 70% dos entrevistados declararam terem sido muito bem atendidos enquanto 30% relataram terem sido bem atendidos. Não houve nenhuma manifestação correspondente a terem sido maltratados pelos

conciliadores ou até mesmo sobre a necessidade desse atendimento ser melhor, como mostra o gráfico 4.

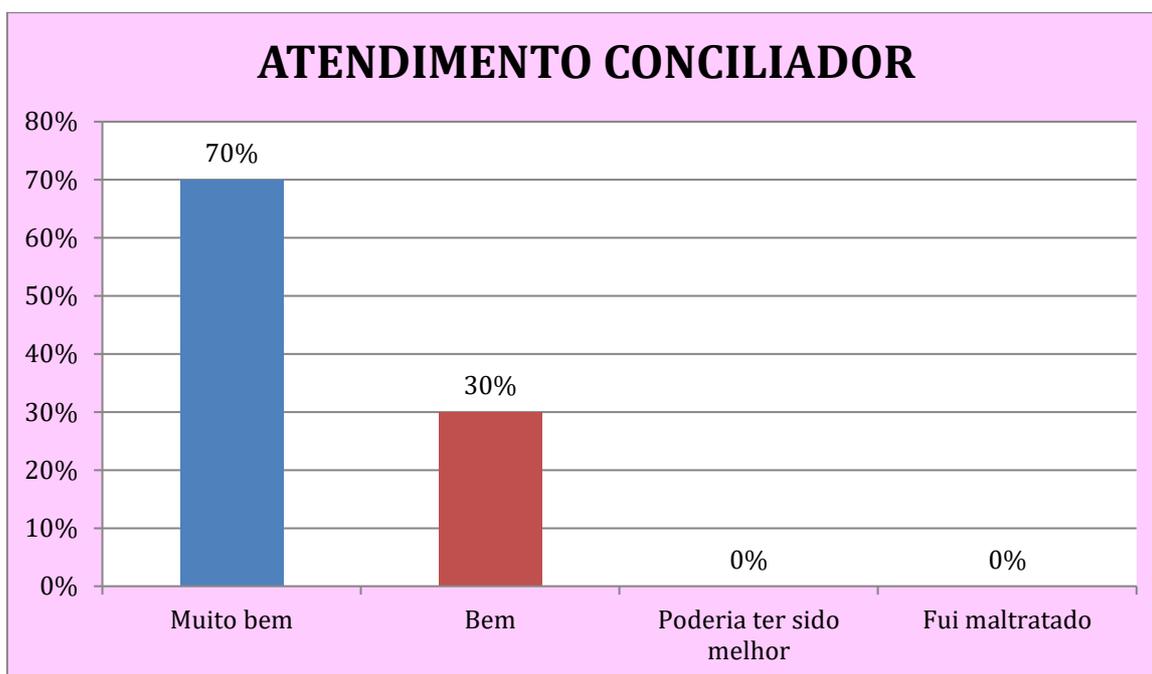


Gráfico 04 – Avaliação do atendimento do conciliador

Fonte: Pesquisa de campo

Assim, fica evidenciado, que apesar de os conciliadores estarem atuando pela primeira vez, tiveram um treinamento excelente durante o curso de formação de conciliadores, referente ao modo de como tratar as partes, sendo imparciais, discretos e pacientes, sempre se reportando aos envolvidos na lide de ambos os lados de maneira digna e respeitosa, independentemente do seu nível de escolaridade, social ou econômico.

Outro ponto importante a ser destacado é o que os litigantes pensam sobre como os conciliadores conseguiram transmitir as informações sobre o objetivo do funcionamento da conciliação, se conseguiram explicar de forma esclarecedora para que serve o Serviço de Conciliação. Essa questão facilitou a compreensão da visão geral da conciliação contribuindo para formação inicial dessa cultura de solução pacífica de conflitos.

Assim, obteve-se um percentual de 84% dos participantes entrevistados que compreenderam bem o objetivo do funcionamento da central de conciliação, 7% que ficaram interessados e gostariam de saber mais, 8% permaneceram com muitas dúvidas, e 1% mesmo com todas as explicações não conseguiram obter o entendimento, conforme gráfico 5.

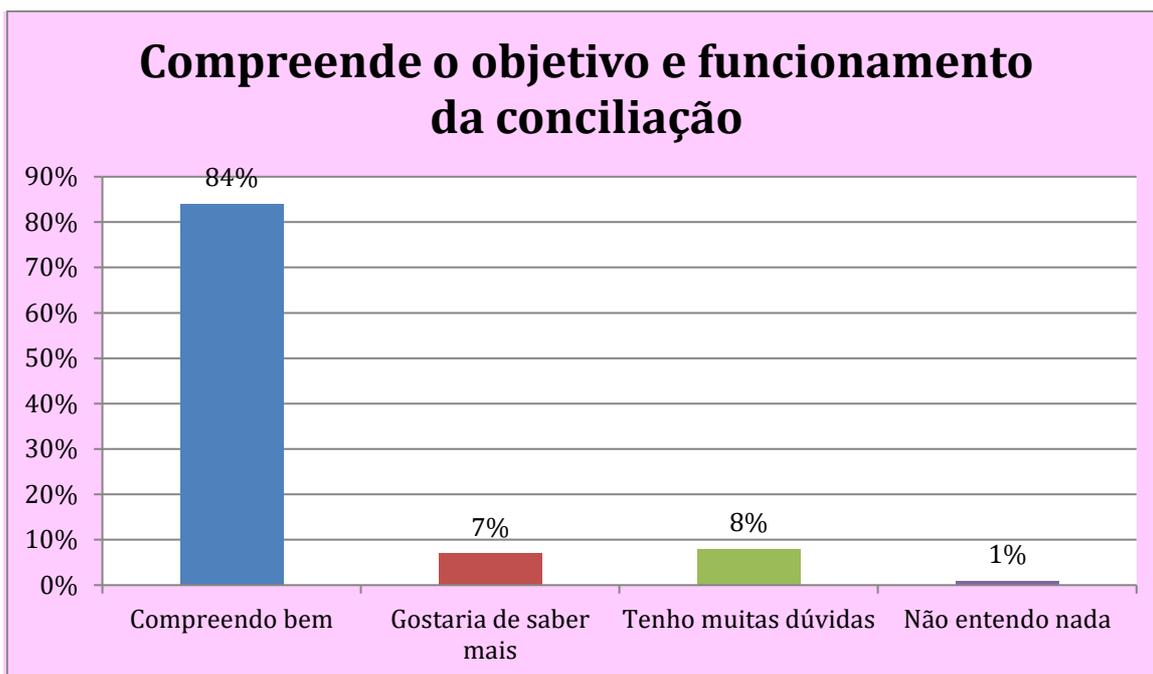


Gráfico 05 – Compreensão dos objetivos e funcionamento do serviço de conciliação

Fonte: Pesquisa de campo

Ao fazer a análise desse gráfico e percebendo que a boa compreensão do serviço de conciliação foi bem destacada com uma porcentagem consideravelmente boa, levando em consideração o grau de escolaridade representado mais adiante pelo gráfico 10, confirma-se a importância do conciliador em saber se comunicar com as partes por meio de um diálogo de fácil entendimento, com palavras simples, de preferência sem a presença do “juridiquês” habitual da esfera jurídica. No entanto, o que se busca saber é se realmente ocorreu esse entendimento para a vida, dentro do cotidiano onde alguns conflitos podem e devem ser conciliados sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Entretanto, um dos pontos mais importantes na construção da cultura pacificadora de conflito que também foi bem citado, é o caso da satisfação com o resultado obtido nas audiências de conciliação, assim se percebe que o contexto jurídico já vem sofrendo mudanças significativas e a compreensão das partes sobre conciliação, já assume uma característica mais desejável no processo.

Os valores obtidos foram: 58% acreditam que o resultado foi bom pra ambas as partes, 0% afirmou ter sido bom só pra eles, 24% pensam não ter sido bom para eles e 18% entendem não ter sido bom para ninguém, conforme figura 6.

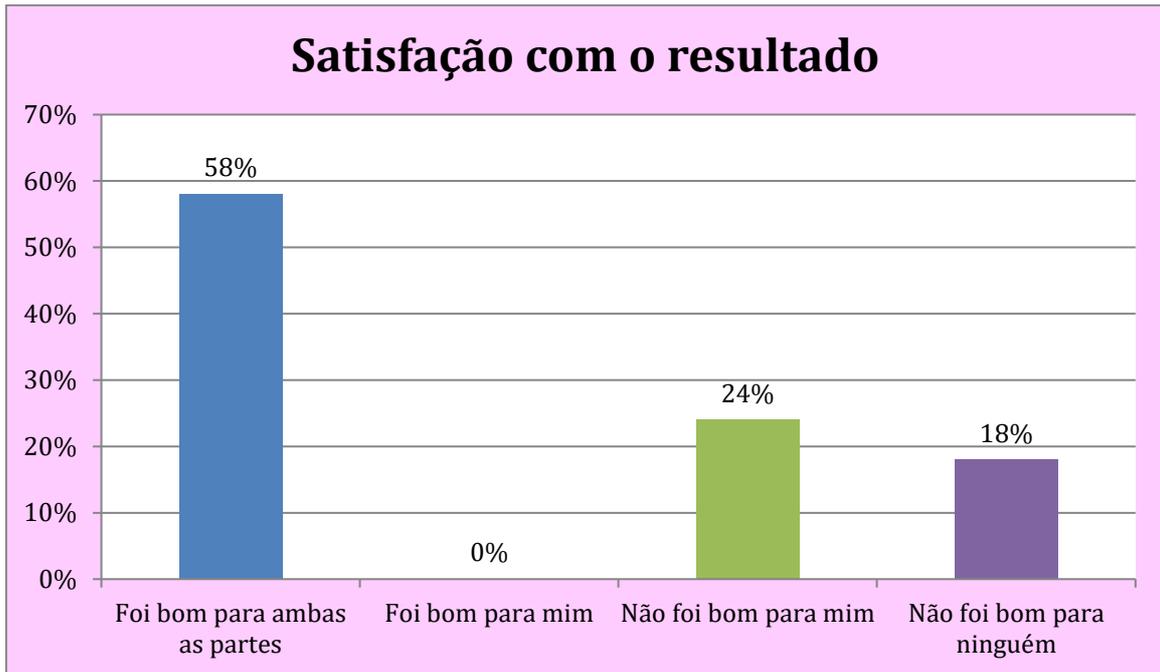


Gráfico 06 – Satisfação com o resultado de sua audiência de conciliação

Fonte: Pesquisa de campo

Essa questão é muito importante para se chegar a uma compreensão a respeito do sentimento das partes em relação aos acordos. Analisando o gráfico percebe-se que a maioria conseguiu chegar a um denominador comum através do diálogo e por um fim no litígio de maneira satisfatória para ambos os lados, numa análise mais rebuscada interpreta-se essas informações como se eles estivessem suscitando que esse contato de aparência informa entre autor e réu, juntamente com a presença de um terceiro, o conciliador, podem contribuir e muito na solução do processo.

Pode-se também observar que os entrevistados que marcaram a opção de não ter sido bom para eles como também os que afirmaram não ter sido bom para ninguém, esperavam sair da audiência com acordos firmados e seus processos finalizados, mas, por questões de rigidez burocráticas por parte da Autarquia que em alguns casos eram até irrelevantes para o impedimento do processo conciliatório, não conseguiram chegar ao acordo.

Outro dado de bastante relevância para o crescimento do número de conciliações foi que a grande parte dos entrevistados acredita que esse método poderá ajuda-los futuramente. Obtendo um percentual de: 88% confiam que a conciliação pode sim ajuda-los em casos futuros, 7% responderam que sim, no que depender deles, 0% não tiveram certeza e 5% se declararam desacreditados, conforme gráfico 7.

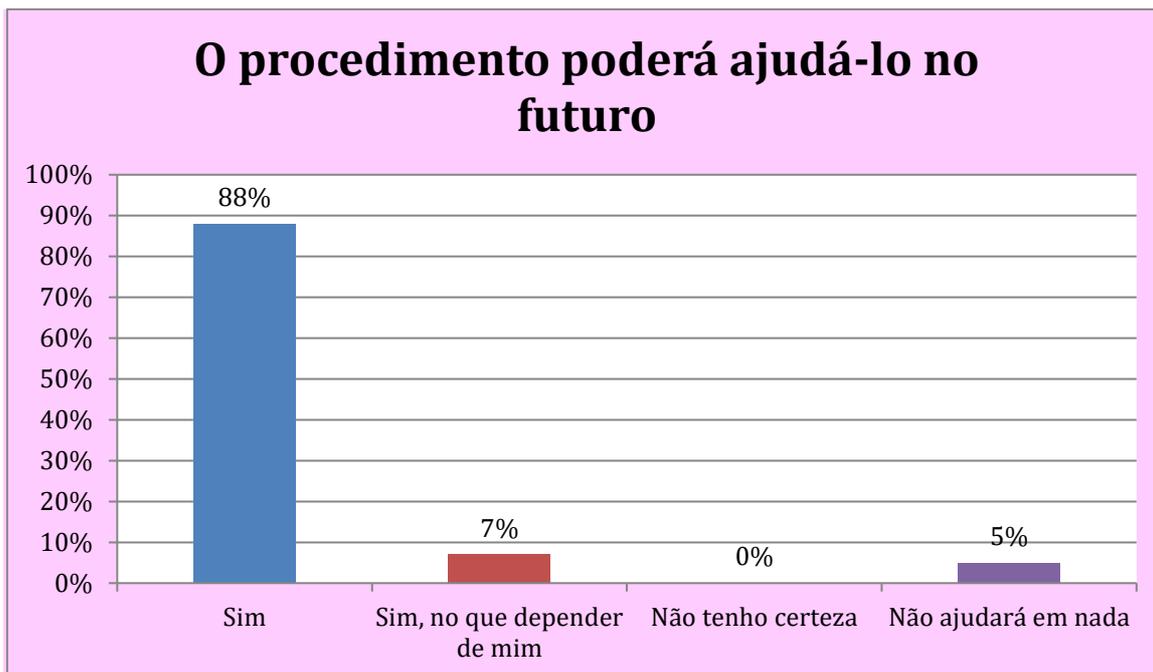


Gráfico 07 – O procedimento poderá ajudá-lo a resolver melhor um problema semelhante no futuro

Fonte: Pesquisa de campo

Fazer uma análise a respeito desta questão é válido e representa uma grande importância no caminho para vencer o costume da sociedade pela litigância, porque desta forma pode-se compreender que grande parte acredita fielmente que a conciliação é a solução mais rápida e eficaz para o conflito. O mais interessante é que mesmo em audiências onde não houve acordos, as partes conseguiram captar a ideia central do método conciliatório e saíram acreditadas que através dele, caso necessitem passar por outro processo na justiça, podem encontrar na conciliação a melhor meio para a solução desse futuro conflito.

Essa questão é muito importante na medida em que se faz uma reflexão sobre os paradigmas que sobrepõem a sociedade, percebendo assim que a possibilidade de mudança de mentalidade, antes inexistente, passa a ser real a medida em que as informações são transmitidas e compreendidas, gerando uma reeducação da população em geral, na maneira de pensar e agir.

O seguinte aspecto da pesquisa também foi válido por se tratar da autonomia das partes na busca pela solução mais adequada. Foi tabulada da seguinte forma: 100% dos entrevistados não se sentiram pressionados a aceitarem a proposta de acordo, conforme figura 8.

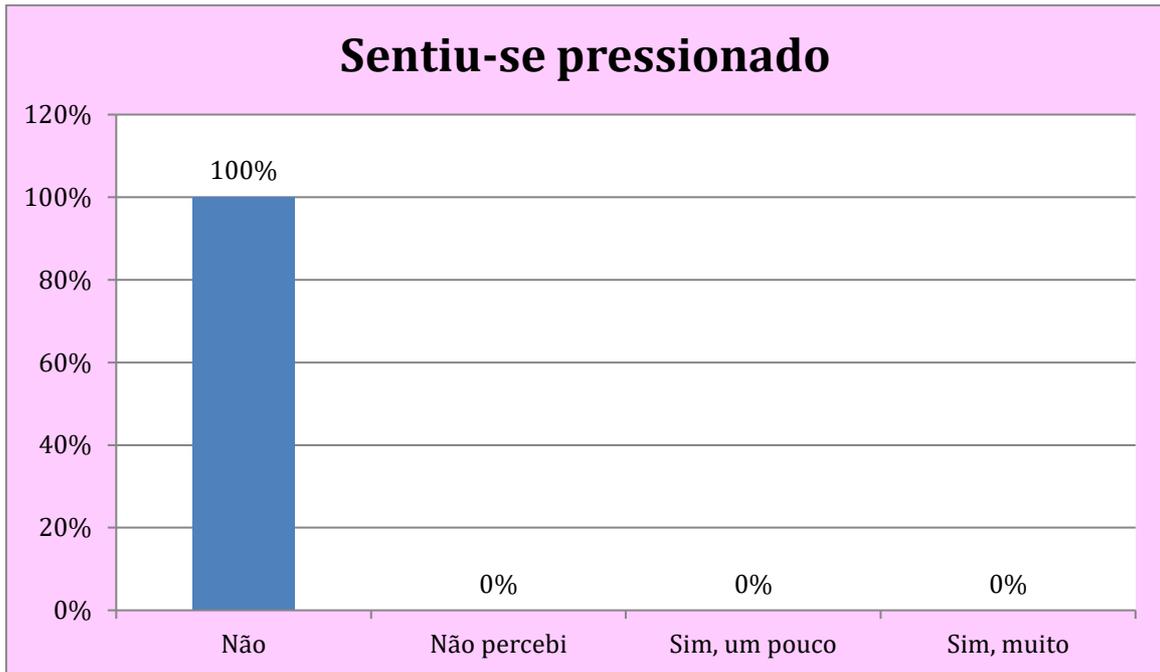


Gráfico 08 – Sentiu-se pressionado a aceitar um acordo

Fonte: Pesquisa de campo

Esse ponto pesquisado é necessário para perceber a ação do conciliador em instruir as partes para que as mesmas exponham suas propostas e contrapropostas, bem como para entender a importância da participação dos envolvidos no processo de construção da solução para esse conflito, onde ambas as partes passam a analisar o contexto em que foi gerado a lide e o contexto atual em que se encontra, que com o passar do tempo e o acalmar dos ânimos pode estar totalmente diferente do início, almejando até objetivos diferentes daquele que foi pleiteado, favorecendo a análise das propostas de acordo para os dois lados.

Por meio desse método da conciliação, as partes são livres pra dizerem sim ou não a qualquer proposta de acordo que lhes forem ofertadas sem a obrigação de firmarem um acordo pelo simples fato de estarem sentados juntos na mesma mesa de audiências. O poder de decisão pertence unicamente às próprias partes envolvidas e o papel do conciliador é de ser um facilitador para que isso aconteça.

A pesquisa também abrangeu as questões formais do Serviço de Conciliação questionando sobre o entendimento dessa parte mais burocrática. Obtendo, portanto um resultado de: 80% que acharam simples e que facilitam, 7% apesar de acharem simples acreditam que não facilitam 9% creem ser complicadas e que dificultam, e 4% entendem ser complicadas, porém não dificultam, gráfico 9.

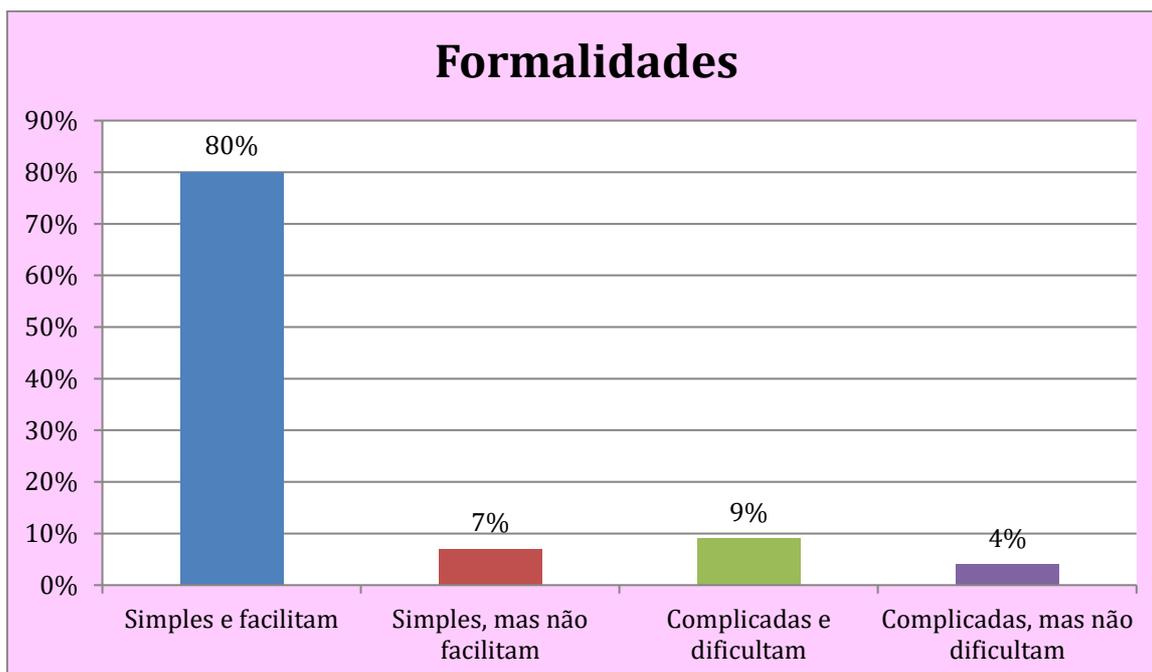


Gráfico 09 – Formalidades do Serviço de Conciliação

Fonte: Pesquisa de campo

Ao se fazer uma análise com base nas informações desse gráfico percebe-se que a grande maioria das pessoas entrevistadas teve uma boa compreensão da parte mais formal do Serviço de Conciliação, referente aos termos técnicos descrito na ata de acordo. Este é um bom resultado, pois revela característica de empenho por parte dos conciliadores em esclarecer a parte todos os detalhes complexos fazendo com que aja um entendimento claro do acordo que está sendo firmado. Por consequência, cria-se nas audiências de conciliação um ambiente informal onde as partes possam se sentir livre da tensão existente em uma audiência tradicional, garantindo a liberdade de questionamentos para o sanamento de dúvidas, a qualquer momento durante o período da audiência, contribuindo para que os envolvidos se sintam mais a vontade para dialogar sem medo, favorecendo a existência de um acordo de paz.

A pesquisa ainda abrangeu a questão do grau de escolaridade dos envolvidos nas audiências do INSS, onde os valores referidos mostraram que 3% dos entrevistados nunca frequentaram qualquer tipo de escola, 52% se que completaram o ensino fundamental, apenas 15% tem o ensino fundamental completo, somente 4% apesar de concluir o ensino fundamental não conseguiram concluir o ensino médio, 22% afirmaram ter o ensino médio completo e o ensino superior tanto na fase incompleta quanto completa representou um percentual de 2%, como mostra o gráfico 10.

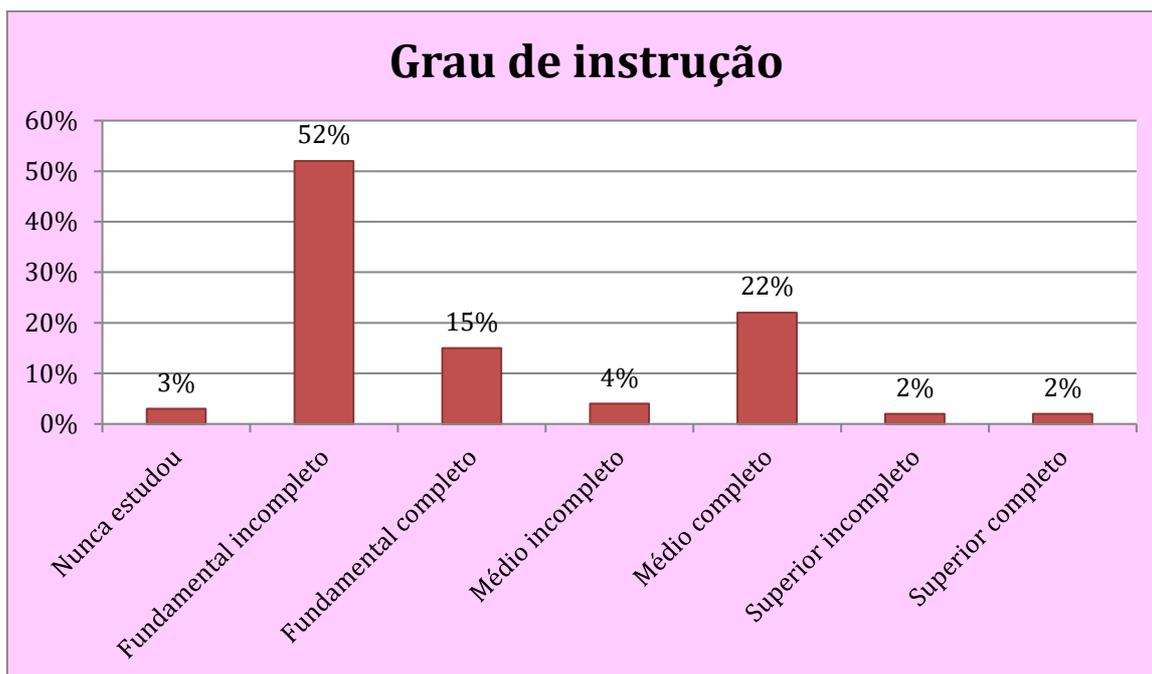


Gráfico 10 – Grau de instrução

Fonte: Pesquisa de campo

Esse gráfico permite a possibilidade de obter uma análise de diferentes ângulos. O primeiro deles está relacionado ao perfil das pessoas que pleiteiam na justiça diferente espécies benefício no INSS, seja auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, ou LOAS, o perfil é o mesmo: pessoas com baixo índice de escolaridade e até nenhum, o que nos leva a reflexão sobre o prejuízo financeiro para o erário decorrente da falta de investimento em educação responsável por gerar uma dependência de programas sociais sustentados pelos cofres públicos. Outro aspecto a ser analisado remete ao papel do conciliador que precisa saber lidar com pessoas de classes menos favorecidas e até em estado de hipossuficiência. Geralmente essas pessoas são mais sensíveis a maneira como são tratadas por acreditarem ser inferiores e às vezes indignos de frequentarem o prédio do Judiciário onde se veem cercados por pessoas de classes diferentes que usam um vocabulário de difícil entendimento fazendo com que eles se sintam ainda mais coagidos a manifestarem seus sentimentos e reais interesses no processo. É aqui que a participação do conciliador é de extrema relevância para quebrar com esse tipo conceito, apresentando aos litigantes uma justiça que é para todos os cidadãos, independente do seu grau de instrução ou grau financeiro, usando uma linguagem esclarecedora e se reportando as partes com devido respeito e apressado, ouvindo pacientemente suas histórias e justificativas, demonstrando interesse e incentivando ao acordo que seja benéfico para todos, de maneira imparcial, para que ao final da audiência, essas pessoas possam voltar para suas casas

satisfeitas, com uma nova perspectiva sobre o sistema jurídico através da conciliação e acreditando na efetivação da justiça através dessa nova ação do Poder Judiciário.

6.3 Análise da observação realizada

Através de observações e vivências na prática da conciliação foi possível perceber com mais profundidade a visão que as partes envolvidas na lide possuem sobre o método de conciliação, sobre os diversos pontos necessários para o bom funcionamento das audiências bem como sobre a atuação do conciliador como principal instrumento para o desenvolvimento desse projeto.

Assim, conforme os relatos e depoimentos das partes, após saírem da audiência, foi possível perceber o espanto e satisfação por se depararem com um judiciário humanizado, totalmente diferente do que estavam acostumados. Alguns relataram até nunca terem sido tão bem tratados como foram no fórum. Algumas das partes puderam encontrar nas audiências de conciliação não só a resolução do conflito judicial, mas também a restauração da sua autoestima e dignidade humana após anos lutando com processos dentro da justiça, enfim, puderam ser ouvidos, expuseram seus anseios e aflições, relataram experiências marcantes de vida e a caminhada sofrida durante o percurso do processo até conquistarem o tão almejado encerramento da lide. Pode-se perceber também um sentimento de gratidão dos beneficiados do INSS, que talvez por falta de conhecimento, acreditavam está recebendo um favor por parte do Judiciário quando na verdade estavam apenas tendo seus direitos efetivados.

Observando o lado da Autarquia que serviu como base para o estudo desse trabalho, o INSS, pode-se perceber que o desejo de conciliar, infelizmente não era unânime entre os procuradores que se revezaram durante a Semana Nacional de Conciliação, porém, as maiores inflexibilidades nas propostas ficaram por parte de alguns prepostos que aparentavam ser treinados para não ultrapassarem uma determinada porcentagem nas propostas oferecidas. Foi possível perceber também algumas questões burocráticas desnecessárias impostas pelos representantes do INSS como condição para uma sugestão de propostas, as falhas existentes na perícia feita pela Autarquia onde em alguns processos foram encontrados dois laudos com diferentes diagnósticos para a mesma a parte, tornando inviável a proposta para o acordo.

A falta de experiência de alguns prepostos em determinados casos juntamente com ausência do procurador durante algumas audiências, serviram de empecilho para o acordo que contribuiu para a insatisfação da outra parte que almejava a solução do seu caso.

Ao observar os advogados notou-se que a grande maioria já entendia os benefícios do método de conciliação e que os mesmos já entravam nas audiências dispostos a esclarecer para seus clientes as vantagens de aceitar as propostas oferecidas incentivando o acordo.

Levando em consideração o comportamento e atitudes de alguns prepostos e advogados na mesa de conciliação, é importante ressaltar existência da necessidade de se oferecer um treinamento sobre os métodos de conciliação para essa categoria, com ênfase não somente na busca do acordo, mas também enfatizando que a conciliação precisa ser o reflexo da humanização e simplificação do Poder Judiciário, onde as partes precisam ser ouvidas com atenção para que a partir daí possa descobrir o real motivo do litígio e que se espera dele.

Assim, os resultados obtidos refletem que mesmo com todas as vantagens de se solucionar o problema de forma pacífica ainda existe um longo caminho a percorrer até que a conciliação alcance seu objetivo, pois para isso é preciso haver uma mudança de mente no meio social e jurídico para abolir de uma vez por todas a cultura do litígio que rompe relacionamentos entre os envolvidos e ainda por cima sobrecarrega o Judiciário.

7. CONCLUSÃO

Compreende-se que o método conciliatório antes mesmo de se tornar obrigatório como parte da formação do processo, mostrou-se eficaz para obtenção de soluções pacíficas dos conflitos, além de contribuir de forma significativa para economia do País. Esse método surge como uma possibilidade de avanço do Sistema Judiciário brasileiro, que por consequência da morosidade encontra-se desacreditado e visto com maus olhos pela sociedade.

A política de conciliação proporciona benefícios capazes de alcançar todas as dimensões de relação do ser humano que convive em sociedade, sejam elas jurídicas, econômicas, políticas ou sociais. As técnicas de conciliação são eficientes tanto para findar o conflito já instaurado como para impedir o surgimento de um novo conflito.

Outro aspecto da conciliação dentro do Judiciário que é de extrema relevância, se não a principal deles, está relacionado ao efeito do fator social que ela proporciona as partes envolvidas no processo, através do diálogo entre os litigantes que se tornam protagonista dentro da construção da solução do conflito, onde não há vencedor e perdedor, transformando a visão de um Poder Judiciário rígido, severo, celetista e “injusto” com os menos favorecidos financeiramente para um Poder Judiciário humanizado que não quer apenas se livrar dos processos em si, mas que se importa com resultado final desse processo buscando um resultado que seja satisfatório para ambos os lados.

Portanto, a construção da cultura da conciliação se faz necessária e indispensável na busca de uma solução para a economia dos cofres públicos, redução da morosidade processual por um meio pacífico para a resolução dos conflitos já instaurados, como também para evitar novos conflitos, através de métodos específicos e técnicas eficientes comprovadas por meio de estudos e pesquisas.

No entanto, no desenvolvimento desse trabalho que teve como base as possibilidades da conciliação no espaço Jurídico, baseado nas compreensões mencionadas, observa-se que esta realidade ainda está em fase inicial de desenvolvimento, comprovando uma necessidade de alinhar a teoria e a prática, onde foi observada através de questionários e observações em audiências e nos demais espaços da Justiça Federal que abrangeu a prática da conciliação, analisando as concepções a partir da visão dos envolvidos no processo.

Percebe-se que mesmo diante de todos os benefícios que a conciliação representa, não tem sido valorizada devidamente pelo Poder Judiciário que apesar de promover projetos de incentivo á prática, não fornece ajuda de custo para manter o funcionamento de todos os núcleos de Serviço de Conciliação, e mesmo os núcleos que recebem alguma ajuda financeira, se movem por meio de serviços voluntários, o que de certa forma gera uma inconstância no quadro de conciliadores que nem sempre tem disponibilidade de se afastarem de suas obrigações para prestarem esse serviço (onde os maiores beneficiados são o Estado pela economia aos cofres públicos e o Poder Judiciário pela redução significativa de processos acumulados).

A desvantagem de contar com o trabalho voluntário, em qualquer área que seja, está na incerteza do comprometimento e disponibilidade dos envolvidos, ainda mais na conciliação que além da sua importância se fez fase obrigatória dentro do processo. Pode-se notar que, por se tratar de um trabalho voluntário, a maioria dos conciliadores após concluírem a carga horária estabelecida para o recebimento do certificado de formação, onde já se encontram numa fase experiente e perfeitamente treinados para solucionar os mais complexos conflitos, por diversos motivos, abandonam suas funções gerando a necessidade desgastante de capacitar novos conciliadores que levarão certo tempo até se adaptarem ao serviço e adquirirem maturidade por meio da prática, que muito provavelmente, pelos mesmos diversos motivos, também acabarão por abandonar suas funções tornando essa rotatividade de conciliadores em ciclo cansativo e vicioso.

Tomando por parâmetro as leituras realizadas ao longo do estudo na construção desse trabalho, ficou certo que a fixação desse método conciliatório e permanência da essência do objetivo de uma conciliação para que não se torne mais uma das ações mecânicas do Judiciário, só será possível quando todos os agentes envolvidos no processo: sociedade, advogados, procuradores, Estado, e Poder Jurídico, quebrarem seus paradigmas e abrirem suas mentes para então assumirem uma postura de transformação e superação dessa problemática.

É preciso que esses agentes parem de lutar entre si e reconheçam a importância de cada um nessa ação, partindo do pressuposto de que essa visão de solução pacificadora dos conflitos envolve todos os cidadãos e representantes do meio jurídico nesse processo, desenvolvendo uma relação de cumplicidade e tornando o ambiente Judiciário confiável para a comunidade, porém, que só será acionado após findarem todas as alternativas de solução possíveis para os cidadãos, necessitando verdadeiramente da intervenção Judiciária.

Vale ressaltar que, quando a sociedade desenvolver o hábito de aplicar no cotidiano esse método de conciliação recheado com suas compreensões de valores dos envolvidos nesse processo, considerando as diversas posturas e optando para os objetivos comuns, o ambiente de convívio social se tornará mais consciente, interativo e conseqüentemente menos conflituoso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de mediação judicial. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015.

BARRICHELO, Fernando. O que é teoria dos jogos. Disponível em: <<http://www.ciencia-daestrategia.com.br/teoriadosjogos/c%27polkpitulo.asp?cap=i2>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard / Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília: EAGU, 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. 27.09.1995.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. 09.08.1943.

CALMON, Eliana. Conciliação Judicial na Justiça Federal. In RICHIA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CNJ, Justiça em Números 2017 (ano-base2016).

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Bahia: Editora JusPodium.

DINAMARCO, C. R. Fundamentos do processo civil moderno. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Luciano Souto. A conciliação como alternativa eficaz para a solução dos conflitos. *Jornal Diário do Rio Doce*. Disponível em: <http://www.drd.com.br/edicao.asp?id=50081800051604410000>. Acesso em: 14 dez. 2017.

FISHER, Roger; URY, Willian L.; PATTON, Bruce. Como Chegar ao sim- A Negociação de Acordos sem Concessões- 3ª Ed. 2014

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M.; BRUNET, K. S. O papel do terceiro e as interrogações do conflito social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 3ª reimp. São Paulo : Atlas.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto & USTARROZ, Daniel. Lições de direitos fundamentais no processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 7. ed. , vol. I Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. Retalhos de Mediação. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SVEDAS, Andréia Mendes. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). Morosidade da justiça: causas e soluções. Brasília, DF: Consulex, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense. 1º ed. 2011.

VIEIRA, Diego Goulart de Oliveira et al. A Reforma do Poder Judiciário na visão acadêmica. In: SZKLAROWSKY, 2001

APÊNDICES

Apêndice 01 – Questionário feito com as partes envolvidas nas audiências de conciliação com o INSS

Olá, precisamos de alguns minutos do seu tempo.

Queremos saber o que você achou do nosso Serviço de Conciliação e do atendimento que prestamos. Será rápido e vai nos ajudar a melhorar. Comece preenchendo o quadro abaixo:

Agora por favor, responda as perguntas abaixo. Caso não se enquadre em alguma pergunta, deixe-a em branco. **Marque um X no quadro que melhor reflita sua opinião em cada questão.**

1. De um modo geral, como você avalia o **atendimento** do Serviço de Conciliação (recepção, secretaria, obtenção de informações, audiência)?

MUITO BOM	BOM	PODERIA SER MELHOR	MUITO RUIM
			

2. Como você foi atendido pelo(a) **conciliador(a)** que cuidou do seu caso?

MUITO BEM	BEM	Poderia ter sido melhor	FUI MALTRATADO
			

3. Você compreende o **objetivo** e o **funcionamento** do Serviço de Conciliação?

Compreendo bem	Gostaria de saber mais	Tenho muitas dúvidas	Não entendo nada
			

4. Você acredita que o **resultado** de sua audiência de conciliação:

→
VIRE

Foi bom para ambas as partes	Foi bom para mim	Não foi bom para mim	Não foi bom para ninguém
			

5. Você acredita que o procedimento do qual participou poderá ajudá-lo a resolver melhor um problema semelhante no **futuro**?

SIM	SIM, no que depender de mim	Não tenho certeza	Não ajudará em nada
			

6. Você se sentiu pressionado a aceitar um acordo?

NÃO	NÃO PERCEBI	UM POUCO	SIM, MUITO
			

Se você respondeu “sim”, **por qual dos participantes** da audiência (Juiz, Conciliador, Servidor da Justiça, Advogados, etc.)? _____

7. Quanto às **formalidades** do Serviço de Conciliação, você as considera:

Simple e facilitam	Simple, mas não facilitam	Complicadas, mas não dificultam	Complicadas e dificultam
			

8. Qual seu grau de instrução:

() - Fundamental Incompleto () - Fundamental Completo () - Médio Incompleto
 () - Médio Completo () - Superior Incompleto () - Superior Completo